



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 75/VII/2010:

Estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais.

Lei n.º 76/VII/2010:

Cria a Taxa Ecológica.

Lei n.º 77/VII/2010:

Estabelece o regime da divisão, designação e determinação das categorias administrativas das povoações.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 27/2010:

Cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, abreviadamente designado SNHIS, cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) e estabelece as bases para a definição das condições de acesso dos agregados familiares de menor rendimento e das entidades promotoras aos benefícios e incentivos para a produção e aquisição de habitação de interesse social.

Decreto-Lei n.º 28/2010:

Altera e adita alguns artigos ao Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 29/2010:

Regula a exploração e a cessão de exploração das pousadas de juventude de iniciativa pública.

Decreto-Lei n.º 30/2010:

Cria a Inspeção-Geral de Jogos, abreviadamente IGJ, integrada no Ministério do Turismo, Indústria e Energia.

Decreto-Regulamentar n.º 6/2010:

Aprova os novos Estatutos do Instituto de Gestão da Qualidade, doravante designado IGQ.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 28/2010:

Põe em circulação os selos da emissão "Doenças Crónicas".

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, GABINETE DA MINISTRA DA REFORMA DO ESTADO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 29/2010:

Cria a Delegação dos Registos, Notariado e Identificação de Santa Catarina do Fogo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Autorizando a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval no valor de 85.000 USD (oitenta e cinco mil dólares), a favor do NOSI.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 4.º

Processo de declaração

Lei n.º 75/VII/2010

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Zonas turísticas especiais: áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão e vocação para o turismo apoiado nas suas potencialidades endógenas ou com significativo potencial de futuro desenvolvimento turístico e como tais declaradas nos termos do presente diploma;
- b) Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral: áreas que possuem especial aptidão e vocação turística; e
- c) Zonas de Reserva e Protecção Turística são:
 - i) Áreas contíguas a uma Zona de Desenvolvimento Turístico Integral e dotadas de alto valor natural e paisagístico e cuja preservação seja necessária para assegurar a competitividade do produto turístico nacional, a curto e médio prazo; e
 - ii) Outras áreas que possuindo valor natural e paisagístico, deverão manter-se em reserva para posterior declaração como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

Artigo 3.º

Classificação

As zonas turísticas especiais a criar, em regra, no quadro de instrumentos de gestão territorial, classificam-se em:

- a) Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, abreviadamente designada por ZDTI;
- b) Zona de Reserva e Protecção Turística, abreviadamente designada por ZRPT.

1. O processo de declaração de zonas turísticas especiais é organizado pelo departamento governamental responsável pela área do turismo, em estreita articulação e concertação com os serviços centrais de ordenamento do território, do ambiente, do mar e da agricultura e com o Município da área de localização da referida área, bem como com os respectivos proprietários, sendo obrigatoriamente ouvidas as associações empresariais e de defesa do ambiente com actuação na área.

2. A declaração e a classificação das zonas turísticas especiais são objecto de decreto-lei, ouvido o respectivo Município.

Artigo 5.º

Efeitos de declaração

A declaração de uma área turística especial determina:

- a) Sinalização da zona no terreno por meio de cartazes e, se for preciso, mediante utilização de sinais limite, a aprovar pelo membro de Governo responsável pela área do ordenamento do território;
- b) Sujeição a medidas preventivas a que se refere o artigo seguinte de todos os prédios particulares sinalizados, incluindo edifícios aí existentes;
- c) Obrigação do serviço central pelo Património do Estado, ouvido o serviço responsável pelo ordenamento do território, de iniciar negociação com os proprietários dos terrenos sinalizados com vista à obtenção de um acordo para a associação do organismo gestor com os particulares em operações urbanísticas; e
- d) Início imediato de estudos conducentes à elaboração dos projectos do Plano de Ordenamento Turístico.

Artigo 6.º

Medidas preventivas

1. A área declarada como zona turística especial fica sujeita a medidas preventivas, destinadas a evitar alterações das circunstâncias ou condições existentes que possa comprometer a execução de planos de ordenamento turístico ou torná-la mais difícil ou onerosa.

2. O recurso a medidas preventivas deve ser limitado aos casos em que, fundadamente, se receie que os prejuízos resultantes da possível alteração das circunstâncias locais sejam socialmente mais relevantes do que os inerentes à adopção de tais medidas.

3. As medidas preventivas podem consistir na proibição condicionada ou na sujeição a prévia autorização do organismo gestor, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos aglomerados urbanos;

- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações; e
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes.

4. Numa área declarada como ZDTE's ficam proibidos:

- a) Qualquer actividade extractiva na totalidade dos terrenos, bem como nas costas e praias, nomeadamente, extracção de areia, cascalho e outros inertes ou minerais;
- b) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) Novas ocupações aquisitivas de terrenos; e
- d) Todo o tipo de aproveitamento dos recursos naturais, bem como a ocupação, abandono de materiais e produtos, e qualquer actividade que altere as condições ecológicas do meio.

5. As medidas preventivas cessam quando:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência; ou
- c) For aprovado e se tornar executório, os planos de ordenamento turístico.

6. O prazo de vigência das medidas preventivas é fixado no diploma que declarar uma área como zona turística especial.

7. As medidas preventivas podem ser substituídas por normas de carácter provisório, logo que o adiantamento do estudo dos planos de ordenamento turístico permita defini-las.

8. As normas a que se refere o número anterior carecem de aprovação pela entidade competente para aprovar os planos de ordenamento turístico e são obrigatórias nos termos deste.

9. A imposição de medidas preventivas implica a imediata avaliação dos terrenos nos termos da lei de expropriação, para efeito de indemnização.

10. O departamento governamental responsável pelo turismo deverá dar publicidade ao início e termo das medidas preventivas, por meio de aviso publicado no jornal mais lido no país e dar conhecimento dos mesmos aos Municípios da área abrangida.

Artigo 7º

Gestão e administração

1. O planeamento, a gestão e administração das zonas turísticas cabem ao Estado, através de um organismo gestor que tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente ou maioritariamente públicos, criada por decreto-lei e denominação de sociedade de desenvolvimento turístico, a subscrever pelo Estado, por institutos públicos com missão de promoção de in-

vestimentos, por sociedades de capitais exclusivamente públicos e pelo Município da área de localização da zona turística especial, bem como quando for o caso, por entidades privadas.

2. O parceiro privado do Estado na sociedade de capitais maioritariamente públicos a que se refere o número anterior é escolhido por concurso público.

3. O planeamento, a gestão e administração das zonas turísticas podem ser dados, em concessão, a uma sociedade anónima de reconhecida capacidade técnica e financeira ou a uma subsidiária sobre a qual tenha domínio, escolhido mediante concurso público.

4. O organismo gestor deve exercer as suas atribuições de forma articulada e concertada com outros organismos do Estado com competências específicas sobre o património natural.

Artigo 8º

Cooperação

1. Todas as entidades públicas e privadas cuja área de actuação esteja directamente relacionada com gestão e administração das zonas turísticas especiais devem cooperar activa e empenhadamente com o organismo gestor.

2. O organismo gestor faz permanentemente apelo à cooperação das autarquias locais da área da situação das zonas turísticas especiais, sobretudo no que se refere à coordenação e articulação dos vários planos municipais de ordenamento incidentes ou relacionados com a zona de intervenção.

3. Os Municípios são sempre informados e ouvidos sobre as actuações relativas aos terrenos situados no respectivo território, levadas a cabo pelo organismo gestor.

CAPÍTULO II

Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral

Artigo 9º

Proposta de declaração

1. A proposta de declaração de ZDTI é obrigatoriamente instruída com elementos a seguir especificados, sob pena de não ser apreciada:

- a) Planta da área, com sua delimitação pormenorizada;
- b) Programa geral de desenvolvimento turístico pretendido;
- c) Identificação fiscal dos prédios; e
- d) Documento contendo pareceres dos serviços centrais de ordenamento de território, do mar, do ambiente e da agricultura, bem como do Município da área de localização da referida área.

2. O programa de desenvolvimento turístico referido na alínea b) do número anterior deve explicitar os ob-

jectivos pretendidos, nomeadamente no que respeita ao aproveitamento dos recursos existentes na área, do património histórico, cultural e paisagístico existente, e aos equipamentos programados.

Artigo 10º

Declaração

1. A ZDTI é declarada por decreto-lei que deve contemplar a definição e delimitação concreta da área, incluindo uma cartografia digitalizada, quando possível.

2. A ZDTI configura e inclui, também, espaços envolventes de protecção aos novos empreendimentos turísticos, nos quais devem ser observadas regras mínimas e restrições quanto aos aspectos de ocupação de espaços, urbanismo e construção, infra-estruturas, acessibilidades e paisagismo, de forma a minimizar o impacto das mesmas sobre os utilizadores dos referidos empreendimentos.

Artigo 11º

Competência do organismo gestor

1. Na ZDTI, competem ao organismo gestor, nomeadamente:

- a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território, os Planos de Ordenamento Turístico;
- b) Elaborar, aprovar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território, os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos Planos de Ordenamento Turístico e os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- d) Aprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em estreita articulação com o respectivo Município, e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis os projectos de obras de infra-estruturas viárias e de redes de serviços de telecomunicações, electricidade, água e esgotos, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- e) Aprovar, em estreita articulação com o respectivo Município, e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis os projectos arquitectónicos de edificações de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- f) Adquirir e administrar solo nas ZDTI, cedendo o mesmo para fins de desenvolvimento turístico, nos termos da lei;

- g) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos com os investidores nas ZDTI e ZRPT;
- h) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas ZDTI;
- i) Fiscalizar, em estreita articulação com os departamentos governamentais competentes o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo em ZDTI; e
- j) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos na alínea i).

2. Na ZDTI, compete ainda ao organismo gestor, de capitais exclusivamente públicos, além das atribuições do número anterior:

- a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- b) Requerer ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriação, com carácter de urgência, de imóveis e de direitos sobre eles constituídos, sempre que julgue necessário;
- c) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;
- d) Denunciar às autoridades competentes as infracções ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo nas zonas turísticas especiais;
- e) Embargar extrajudicialmente quaisquer obras realizadas em violação das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação das zonas turísticas especiais, e requerer a respectiva ratificação judicial;
- f) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer actos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo das zonas turísticas especiais.
- g) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas e) e I nos termos a regulamentar; e
- h) Ocupar temporariamente terrenos particulares de que necessite para estaleiro, depósito de material e instalações conexas com obras de que seja dona, sem prejuízo do pagamento contemporâneo da justa indemnização aos titulares dos direitos restringidos.

3. A competência para mandar elaborar os planos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 e para aprovar o plano previsto na alínea *c)* do mesmo número é da assembleia-geral da sociedade de desenvolvimento turístico.

4. Por estreita articulação a que se referem as alíneas *d)*, *e)* e *i)* do número 1, entende-se a faculdade atribuída à sociedade de pedir parecer não vinculativo às entidades referidas sobre matérias das suas respectivas competências e, bem assim, o dever de as manter regularmente informadas do progresso dos seus trabalhos, nos termos do número 6 do artigo 15º e do número 3 do artigo 8º.

5. O organismo gestor pode incumbir a elaboração do Plano de Ordenamento Turístico e dos Projectos de Ordenamento Detalhado a gabinetes de arquitectura de elevado nível técnico, seleccionados em concurso aberto pelo departamento governamental responsável pela área do urbanismo.

6. O organismo gestor deve exercer as suas atribuições de forma articulada e concertada com outros organismos do Estado com competências específicas sobre o património cultural.

7. Os proprietários ou superficiários de terrenos incluídos numa ZDTI podem colaborar na gestão da referida Zona, nos termos e condições constantes de acordo de associação celebrado com o organismo gestor.

Artigo 12º

Recurso tutelar

Dos actos do organismo gestor praticados na realização de interesses públicos ou de poderes de autoridade cabe recurso tutelar para o membro de Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 13º

Domínio público marítimo

1. A aquisição, pelo organismo gestor, da propriedade ou posse de terrenos situados na ZDTI que estejam sujeitos ao regime do domínio público marítimo obriga a que se proceda à imediata operação de delimitação, nos termos da lei.

2. O organismo gestor pode, nos termos da lei, requerer ao Governo que à totalidade ou parte das zonas delimitadas, nos termos do número anterior, seja reconhecida, por duração indeterminada, a prevalência do fim público de desenvolvimento turístico nacional.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o organismo gestor pode requerer ao Governo que lhe sejam concedidos o uso e a ocupação das zonas dominiais.

4. A concessão a que se refere o número anterior deve ser, a menos que a ela obste interesse público fundamental, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, transmissível, mediante autorização do Governo, ao investidor turístico a quem o operador ceda o terreno concessionado.

5. O organismo gestor pode promover directamente ou licenciar a execução de quaisquer obras dentro das zonas afectadas ao interesse público de desenvolvimento turístico nacional ou concessionadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 14º

Planeamento

1. A ZDTI é objecto de planeamento turístico, tendo em conta as vocações e motivações turísticas mais importantes, nomeadamente, áreas de turismo rural, ecológico, urbano, cultural e de negócios, de “*resort*” de praia, de golfe turístico, de residência de férias, de montanha, de espaço rural, em ordem a dar às entidades públicas e aos potenciais investidores um quadro de referências das tipologias de empreendimentos a viabilizar e suas características principais, garantindo a rápida concretização dos referidos projectos e consequentes investimentos.

2. A ZDTI é um elemento essencial de planeamento estratégico e ordenamento de território que, a prazo, facilita a aprovação célere de projectos turísticos, ao definir com detalhe e flexibilidade áreas pré-aprovadas onde diferentes tipos de projectos turísticos poderão ser desenvolvidos.

3. A ZDTI é considerada e integrada no esquema conceptual e de enquadramento dos trabalhos de preparação ou revisão dos instrumentos de gestão territorial.

4. Para efeitos do número anterior, o organismo gestor da ZDTI deve participar activamente nos trabalhos de elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial ou urbanístico que pela respectiva natureza, objecto e área de intervenção possam afectar ou condicionar a concretização de projectos ou investimentos considerados de relevante interesse estratégico para o turismo e lazer.

Artigo 15º

Tipos de planos de ordenamento turístico

1. São planos de ordenamento turístico de uma ZDTI:

- a) O Plano de Ordenamento Turístico (POT); e
- b) O Projecto de Ordenamento Detalhado (POD).

2. Os planos de ordenamento turístico abrangem todo o território de uma ZDTI.

3. Os planos de ordenamento turístico subordinam-se entre si, de acordo com o respectivo grau hierárquico.

4. Os planos de ordenamento turístico traduzem um compromisso recíproco de compatibilização com a directiva nacional e os esquemas regionais de regulamento do território e prevalecem sobre os planos municipais.

5. A aprovação do POD depende da aprovação do POT.

6. Os planos de ordenamento turístico têm natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas imperativamente observadas pela Administração, pelos administrados e promotores turísticos.

7. Na elaboração dos planos são solicitados pareceres não vinculativos dos departamentos governamentais responsáveis pelo turismo e pelas infra-estruturas, e dos Municípios da área da situação das zonas turísticas especiais.

8. Os pareceres referidos no número anterior serão emitidos no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, valendo o silêncio como anuência ao projecto, ou à proposta.

9. Os planos de ordenamento turístico são plenamente eficazes, uma vez publicado o acto de ratificação.

10. Com o acto de ratificação dos planos de ordenamento turístico são publicados a planta do ordenamento e o respectivo regulamento.

Artigo 16º

Plano de Ordenamento Turístico

1. O POT deve formular as seguintes determinações:
 - a) Esquema viário;
 - b) Definição de área paisagística, de protecção ambiental e de implantação turística;
 - c) Definição das áreas de arborização e das espécies de árvores a plantar;
 - d) Esquemas de redes de serviços e de espaços livres;
 - e) Equipamentos sociais e de lazer;
 - f) Programa geral da ZDTI e critérios gerais de desenvolvimento; e
 - g) Normas gerais para a execução e desenvolvimento da ZDTI.

2. O POT é concebido para um horizonte temporal de longo prazo e vigora pelo período que nele se determinar e manter-se-á em vigor até ser revisto ou substituído.

3. O POT procede, quando necessário, à requalificação urbana e ambiental das áreas incluídas nas zonas turísticas especiais e define a sequência de actos, especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar a nível local, estima os montantes dos investimentos necessários e identifica as formas possíveis de financiamento.

4. O POT é aprovado pelo organismo gestor das zonas turísticas especiais, precedendo parecer do Serviço Central do Ordenamento do Território.

5. O POT está sujeito à ratificação por Resolução do Conselho de Ministros.

6. A recusa de ratificação deve ser fundamentada.

Artigo 17º

Projecto de Ordenamento Detalhado

1. O POD pormenoriza as áreas de implantação de usos turísticos e os terrenos ocupados por equipamentos sociais e de lazer, podendo-se através dele efectuar ordenamento dos volumes edificáveis, reajustar e completar os sistemas viários, zonas de arborização e espaços livres e complementar as redes de serviços.

2. O POD é elaborado pelo promotor e aprovado, precedendo parecer do Serviço Central do Ordenamento do

Território, pelo organismo gestor que, no acto de aprovação, assinalará os prazos previstos para a execução das obras, das edificações e das plantações de árvores e publicado na II Série do Boletim Oficial.

3. O POD pode ser elaborado pelo organismo gestor, quando as conveniências de gestão assim determinarem ou quando assim for acordado com o promotor.

4. O POD está sujeito a ratificação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento de território.

5. Considera-se ratificado o plano de ordenamento detalhado, se decorridos 45 dias a contar da data da entrega do mesmo no departamento governamental responsável pelo turismo, este nada pronunciar a respeito do pedido.

6. A recusa de ratificação consta de despacho conjunto fundamentado dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território.

Artigo 18º

Regime de usos

1. Os usos ou actividades numa ZDTI devem ajustar-se aos respectivos planos de ordenamento turístico.

2. Os usos compatíveis com a ZDTI estão sujeitos a autorização do organismo gestor e, em casos de eventuais autorizações ou licenças provenientes de outras administrações sectoriais, estes são submetidos a um parecer obrigatório e vinculativo do organismo gestor.

3. Os usos incompatíveis com a finalidade de uma ZDTI são proibidos.

4. Nas zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes de uma ZDTI são estabelecidas zonas de amortecimento a serem delimitadas casuisticamente em sede do POT.

5. No estabelecimento de zonas de amortecimento ao redor de uma ZDTI devem ser especificadas as limitações concretas aos usos que tenham um previsível impacto negativo sobre a mesma.

Artigo 19º

Projectos de obras e edificações

1. As infra-estruturas viárias e redes de serviços da ZDTI devem ser executadas de harmonia com os respectivos projectos de obras elaborados pelo promotor.

2. Os edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer deverão ser executados de harmonia com os respectivos projectos arquitectónicos de edificação, elaborados pelo promotor.

3. Os projectos referidos nos números anteriores são aprovados pelo organismo gestor.

Artigo 20º

Licenciamento

1. A Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do dia seguinte ao da entrega do pedido

de licenciamento pelo promotor turístico nos serviços competentes do Município, delibera sobre o pedido de licenciamento.

2. A falta de deliberação por parte da câmara municipal no prazo referido no número anterior entende-se como deferimento tácito do pedido de licenciamento.

3. O licenciamento de obras é titulado por alvará emitido pelo órgão competente do Município no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da respectiva deliberação favorável recaída sobre o pedido de licenciamento.

4. Se o alvará não for emitido no prazo referido no número anterior, o promotor turístico pode requerer a notificação judicial avulsa da câmara municipal, na pessoa do seu presidente ou do seu substituto legal, de que se propõe executar as obras de acordo com os projectos já aprovados pelo organismo gestor.

5. A certidão da notificação referida no número anterior deve ser publicada, por extracto, dentro de 8 (oito) dias úteis, na III Série do *Boletim Oficial*.

6. A certidão da notificação judicial avulsa, acompanhada da respectiva publicação, substitui o alvará para todos os efeitos relacionada com o licenciamento.

Artigo 21º

Prioridade ao investimento

Na ZDTI deve ser dada prioridade ao investimento público e privado nas acessibilidades, saneamento e limpeza, paisagismo, e conservação de espaços verdes, informação e sinalização turística, e ainda ao desenvolvimento, em parceria, de estruturas de formação de activos das empresas turísticas que ali exerçam actividade.

CAPÍTULO III

Zonas de reserva e protecção turística

Artigo 22º

Regime de usos

1. Os usos ou actividades numa ZRPT observam ao disposto nos respectivos planos de ordenamento turístico.

2. Ficam, contudo, expressamente proibidos numa ZRPT o uso e a ocupação distintos dos seus actuais uso e ocupação agro-pecuários, que alterem ou possam alterar fisicamente a paisagem da mesma Zona, ou que causem dano, directa ou indirectamente, ou que impliquem ameaça para os valores naturais e ambientais da Zona ou prejuízos dos mesmos.

3. Não podem ser realizados em qualquer lugar de uma ZRPT movimentos de terra, extracção de areia, cascalho e outros inertes ou minerais, instalações de qualquer tipo em edificações ou alteração das mesmas de qualquer natureza, salvo autorização expressa dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ambiente.

4. Numa ZRPT podem realizar-se obras públicas relativas a infra-estruturas de transportes e comunicações

requeridas pelo interesse geral ou necessárias para a promoção e desenvolvimento do País que tenham sido objecto de autorização expressa do organismo gestor.

5. Com carácter excepcional, podem ser realizadas em qualquer lugar de uma ZRPT povoado, e somente junto aos edifícios existentes, as obras de construção, beneficiação ou demolição para uso exclusivo agro-pecuário e de habitação rural que sejam necessárias para a manutenção da respectiva comunidade rural, desde que tais obras não aumentem a altura da edificação existente e não ponham em causa a harmonia estética e ambiental e que as coberturas e muros exteriores sejam feitos e acabados com materiais tradicionais.

Artigo 23º

Vigilância

Compete ao organismo gestor velar pela integridade natural e paisagística da ZRPT, sem prejuízo das actuações de outros organismos do Estado e do Município com responsabilidade específica sobre o património natural.

CAPÍTULO IV

Associação da administração com os proprietários

Artigo 24º

Finalidades

1. O organismo gestor pode obter e assegurar a disponibilidade das áreas a utilizar na ZDTI mediante associação com os respectivos proprietários e titulares de direitos, ónus e encargos, sobre eles incidentes, destinada quer ao planeamento quer a operações integradas na respectiva execução, nos termos dos números seguintes.

2. A associação tem como finalidade a realização dos trabalhos de urbanização e infra-estruturação geral projectados para a área, o loteamento respectivo, e, ainda, a partilha entre os associados na proporção das suas participações, do produto da cedência dos lotes constituídos e infra-estruturados ou desses mesmos lotes.

3. O acto constitutivo da associação consta de auto lavrado no notário em cuja área se situem os terrenos, dele devendo constar o acordo a que se tiver chegado sobre a matéria dos números anteriores e a assinatura de todos os interessados.

4. O simples facto da constituição da associação confere ao organismo gestor o direito de realizar os trabalhos projectados para a zona turística especial abrangida, o respectivo loteamento, a cedência ou partilha entre os associados e as demais operações necessárias à ultimateção do objecto da associação.

Artigo 25º

Acordo, dispensa de acordo e expropriação

1. A efectivação da associação depende de acordo de proprietários e titulares referidos no número 1 do artigo anterior com o organismo gestor.

2. A associação pode efectivar-se, porém, sem o acordo de todos os interessados, desde que a área dos imóveis cujos proprietários ou outros interessados recusem o seu acordo, constitua uma fracção inferior a 1/3 (um terço) do conjunto da área.

3. No caso previsto no número anterior, os imóveis cujos proprietários ou outros interessados não queiram fazer parte da associação são expropriados e integrados na participação do organismo gestor.

4. Se o interesse público o justificar, e não for possível obter o acordo nos termos do artigo anterior, o organismo gestor pode propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos bens, incluindo os dos Municípios, existentes numa ZDTI.

5. O Governo pode atribuir carácter urgente à expropriação a que se refere o número anterior.

Artigo 26º

Participações dos associados

1. A participação do organismo gestor é constituída, salvo o que for convencionado sobre a matéria, pelo valor dos imóveis que o mesmo possuir na área e pelo capital que investir nas infra-estruturas urbanísticas necessárias.

2. As participações dos proprietários de terrenos são constituídas, salvo também o que for convencionado sobre a matéria, pelo valor dos respectivos imóveis e direitos a eles inerentes.

3. Na falta de acordo entre as partes sobre o valor dos imóveis e direitos, é o mesmo determinado por uma comissão arbitral, a ser criada nos termos da Lei de arbitragem.

4. Os imóveis são transferidos para a posse do organismo gestor à medida que forem sendo fixados os respectivos valores, a fim de o mesmo proceder aos trabalhos de urbanização necessários e ao loteamento adequado às construções a erigir para a execução dos planos de ordenamento turístico.

Artigo 27º

Cedência de lotes e registos

1. Efectuados os trabalhos de urbanização e infra-estruturação, são avaliados os lotes constituídos e distribuídos os mesmos proporcionalmente ao valor das participações, depois de deduzidos os custos totais da infra-estruturação, com observância do disposto nos artigos 31º e seguintes.

2. Só as operações finais resultantes da partilha entre os associados ou cedência a estes ou a terceiros dos lotes constituídos são objecto das operações de registo que se mostrem necessárias, nos termos da lei geral ou nos que vierem expressamente regulamentados.

3. Os terrenos necessários à instalação de equipamento social são integrados no quinhão do organismo gestor que os transfere para o Estado, sendo o respectivo custo suportado também proporcionalmente por todos os associados.

CAPÍTULO V

Direito de preferência

Artigo 28º

Direito de preferência

1. O organismo gestor tem direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de terrenos situados nas zonas turísticas especiais, nas condições a definir em decreto-lei.

2. Os notários não podem celebrar escrituras de transmissão a título oneroso de bens sujeitos ao direito de preferência referido no número anterior, sem a prova de haverem sido cumpridas as formalidades legais estabelecidas para a manifestação de vontade sobre o exercício daquele direito.

3. São nulos os actos praticados com inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 29º

Preço

1. O direito de preferência a que se refere o artigo anterior pode ser exercido com a declaração de não-aceitação do preço convencionado, caso hajam fundadas suspeitas de que tenha havido simulação de preço, ou o mesmo se encontra acima do preço do mercado.

2. Na hipótese do número anterior, a transmissão para o preferente é feita pelo preço que vier a ser fixado, mediante termos aplicáveis do processo de expropriação por utilidade pública, se o transmitente não concordar, por sua vez, com o oferecido pelo preferente.

CAPÍTULO VI

Cedência

Artigo 30º

Disponibilização de informações

O organismo gestor deve disponibilizar ao eventual promotor turístico informações sobre as características gerais da ZDTI ou parte da mesma, o seu aproveitamento, os compromissos gerais da promoção e os incentivos fiscais e financeiros a conceder, nos termos da lei.

Artigo 31º

Cedências

1. O organismo gestor ou o respectivo proprietário pode ceder terrenos da ZDTI que lhe pertençam aos promotores em regime de compra e venda, arrendamento ou locação financeira, bem como mediante constituição de direito de superfície, após a aprovação dos planos referidos no número 1 do artigo 15º e implementado o projecto de infra-estruturação.

2. A cedência nos termos do número anterior pode ser precedida de uma fase de reserva de terrenos por 1 (um)

ano e pode efectuar-se, por ajuste directo, após a verificação prévia quer da experiência do promotor, quer da sua capacidade técnica e financeira, bem como da aceitação do compromisso prévio de cumprir cabalmente as obrigações referidas no artigo 38º e outras que lhe sejam impostas dentro dos prazos marcados.

3. A cedência de terreno deve processar-se mediante aprovação do projecto ou da ideia desenvolvida do projecto, no pressuposto de que se pretende viabilizar investimentos nas ZDTI.

4. A ideia do projecto é espelhada em *master plans*, em POT, em estudos prévios, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do turismo e de ordenamento do território.

Artigo 32º

Ónus de inalienabilidade

Sem prejuízo de a venda por ajuste directo poder ficar sujeita à condição ou ao estabelecimento de eventuais cláusulas resolutivas, à venda por ajuste directo é imposto um ónus de inalienabilidade pelo período de 5 (cinco) anos contados da celebração do contrato.

Artigo 33º

Pedido de cedência de terrenos

1. Do pedido de cedência de terrenos constam os seguintes elementos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Descrição do projecto que fundamenta o pedido; e
- c) Demonstração da capacidade financeira para a execução do projecto pretendido.

2. Sempre que o organismo gestor ou o respectivo proprietário o entenda por necessário, pode exigir do promotor a apresentação de documentos comprovativos de capacidade financeira para a execução do projecto que fundamenta o pedido de cedência e ainda maiores detalhes da ideia do projecto.

Artigo 34º

Preço

1. O preço pela cedência é fixado em função de critérios estabelecidos pelos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo, sob proposta do organismo gestor e actualizados anualmente.

2. O pagamento do preço é efectuado a pronto ou a prestações, caso estas tenham sido admitidas.

Artigo 35º

Autorização

Os terrenos cedidos nos termos do artigo 31º não podem ser alienados a terceiros, sem autorização expressa do membro do Governo responsável pela área do turismo, precedendo parecer do organismo gestor.

Artigo 36º

Alienação ou cedência de terrenos integrados no domínio do Estado

1. A cedência de terrenos das ZDTI que se encontrem integrados no domínio privado do Estado a promotores incumbe ao organismo gestor como comissário do Estado, com poderes para, nessa qualidade, negociar os termos e condições dos contratos de cedência e outorgar as correspondentes escrituras perante o notário privativo do Estado, observando-se estritamente o disposto no artigo anterior.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças a autorização para a alienação, ouvidos os serviços centrais do património do Estado.

3. O produto da venda dos terrenos das zonas turísticas especiais e da constituição de outros direitos reais sobre os mesmos constitui receita do Estado e do Município em cujo território os terrenos vendidos se situem.

4. Sobre o produto referido no número anterior recai uma comissão de 5% (cinco por cento) consignada ao funcionamento do organismo gestor.

5. Do produto referido no número 3 é retido o montante de 45% (quarenta e cinco), consignado ao Fundo de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas, a funcionar na dependência do membro do Governo responsável pela área do turismo.

6. O produto referido no número 3, depois de deduzidas as percentagens mencionadas nos números 4 e 5, é repartido entre o Estado e o Município interessado na proporção de 51% (cinquenta e um por cento) para aquele e 49% (quarenta e nove por cento) para este.

Artigo 37º

Reversão de bens

1. Se aos bens cedidos nos termos dos artigos 31º e 36º não for dado o destino que justificou a cedência, ou se o promotor culposamente deixar de cumprir qualquer condição ou encargo, pode o membro de Governo responsável pela área das finanças, ordenar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado, não tendo o promotor direito, salvo caso de força maior, à restituição de importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas.

2. A indemnização referida no número anterior, porém, só tem lugar quando tais benfeitorias sejam necessárias ou úteis, e interessem ao Estado ou ao organismo gestor, devendo o promotor nos restantes casos proceder ao seu levantamento, desde que o possa fazer sem deterioração da coisa.

3. O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa.

4. Por efeito de reversão, os bens cedidos regressam ao domínio privado do Estado ou ao património do organismo gestor livres dos encargos que lhes tenham sido impostos enquanto estiveram em poder do promotor ou de terceiros a quem tenham sido transmitidos.

Artigo 38º

Obrigações do promotor

1. São obrigações do promotor de projectos na ZDTI:
 - a) Elaborar, se for o caso, o POD da parte da Zona sobre a qual pretende actuar e apresentá-lo ao organismo gestor para aprovação;
 - b) Elaborar projectos de obras e edificações e apresentá-lo ao organismo gestor para aprovação;
 - c) Executar obras da rede viária, saneamento básico, fornecimento de água e energia eléctrica, incluindo a iluminação pública, depuração de águas residuais, abrangendo a cedência destas para jardinagem e agricultura, na parte da Zona sobre a qual actua;
 - d) Executar trabalhos de arborização da parte da Zona sobre a qual actua;
 - e) Estabelecer serviço de recolha de lixo na parte da Zona sobre a qual actua e, se for o caso, proceder ao tratamento do lixo;
 - f) Construir edificações de alojamento turístico e de equipamentos, bem como das instalações de lazer e das zonas livres; e
 - g) Adoptar medidas necessárias para garantir a conservação e reparação das obras de urbanização e das edificações e instalações pelos investidores privados e, se for o caso, pelos proprietários das mesmas.

2. Para garantia da realização dos investimentos, os promotores prestarão caução, em montante e prazo a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas área do turismo e das finanças, ouvido o organismo gestor, na forma de garantia bancária “*first demand*”, a reverter a favor do proprietário dos terrenos cedidos, caso os promotores entrem em incumprimento.

Artigo 39º

Investimentos

Na ZDTI é, não apenas autorizado, mas incentivado o investimento:

- a) Na reabilitação, extensão e melhoria de qualidade de empreendimentos eventualmente existentes de relevante interesse para o turismo; e
- b) Em novos empreendimentos turísticos de qualidade e em infra-estruturas e ou actividades complementares de animação turística, no âmbito do turismo e lazer.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 40º

Fiscalização

1. Compete ao organismo gestor, em estreita articulação com os serviços municipais, e com as autoridades policiais, florestais e marítimas fiscalizar o cumprimento do presente diploma.

2. O organismo gestor pode solicitar a colaboração ou auxílio de outros organismos da Administração Central para a cabal fiscalização e vigilância das zonas turísticas especiais.

Artigo 41º

Contra-ordenações

1. É punida com coima de 50.000\$00 a 3.000.000\$00 (cinquenta mil a três milhões de escudos) quem extrair areia ou outros inertes e minerais nas zonas turísticas especiais, seja ela pessoa singular, colectiva ou equiparada.

2. É punido com a coima de 200.000\$00 a 1.000.000\$00 (duzentos mil a um milhão de escudos) o proprietário do veículo que transportar os materiais referidos no número 1, sendo apreendido o respectivo veículo até que a coima se mostre paga.

3. É punida com a coima de 50.000\$00 a 3.000.000\$00 (cinquenta mil a três milhões de escudos) a pessoa singular, colectiva ou equiparada que violar o disposto nas alíneas a) a c) do número 3, e b) a d) do número 4 do artigo 6º.

4. As pessoas que derem parte das contra-ordenações referidas nos números anteriores têm direito a participar nas coimas, nos termos a definir em portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo.

Artigo 42º

Processamento e aplicação de coimas

1. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços de inspecção externa do Estado.

2. Enquanto não for criado o serviço referido no número anterior, compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), a instrução dos processos.

3. Compete ao Director-Geral dos serviços referidos no número 1 do artigo anterior aplicar as coimas.

4. O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado em 50% (cinquenta por cento), 35% (trinta e cinco) para a IGAE e em 15% (quinze por cento) para o denunciante da contra-ordenação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 43º

Orientações estratégicas

1. O membro do Governo responsável pela área do turismo define as orientações estratégicas relativas ao exercício da função accionista do Estado nos organismos gestores.

2. As orientações estratégicas referidas no número anterior definem os objectivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento turístico local, contendo metas quantificadas.

3. As orientações estratégicas devem reflectir-se nas orientações anuais definidas em assembleia-geral.

Artigo 44º

Administração e gestão transitória

1. Enquanto não forem criadas e instaladas sociedades de desenvolvimento turístico para uma zona turística especial ou instituto público previstos nos números 1 e 3 do artigo 7º, respectivamente, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais fica a cargo da Cabo Verde Investimentos, com a competência estabelecida no artigo 11º.

2. Compete ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos praticar todos actos que integram a competência referida no número anterior.

Artigo 45º

Zonas turísticas especiais sitas nas ilhas da Boa Vista e do Maio

Nas zonas turísticas sitas nas ilhas da Boa Vista e do Maio, o organismo gestor é a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, que continua a gozar dos poderes especiais referidos no número 2 do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro e a reger-se pelos estatutos anexos ao Decreto-Lei nº 16/2007, de 30 de Abril, que doravante só podem ser alterados por acto legislativo.

Artigo 46º

Regulamentação

O Governo regulamenta, por decreto-lei, o presente diploma, nomeadamente quanto ao processo de aprovação dos projectos de edificação de empreendimentos na ZDTI e o licenciamento das respectivas obras, bem como ao concurso previsto nos números 2 e 3 do artigo 7º.

Artigo 47º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro;
- b) Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º número 1, 8º e 10º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro.

Artigo 48º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 10º dia a contar da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei n.º 76/VII/2010

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É criada a Taxa Ecológica, que incide sobre embalagens não biodegradáveis de metal, de vidro ou de matéria plástica sintética ou artificial.

Artigo 2º

Incidência real

Estão sujeitas à Taxa Ecológica as embalagens referidas no artigo primeiro, quer se apresentem vazias, quer acondicionem mercadorias importadas ou de produção nacional.

Artigo 3º

Incidência pessoal

São sujeitos passivos da Taxa Ecológica os produtores das embalagens referidas no artigo primeiro, os importadores e outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação dessas embalagens.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “*Tara*”, toda a embalagem ou invólucro, de vidro, metal ou matéria plástica sintética ou artificial utilizado para o acondicionamento interior ou exterior de produtos de vária natureza, com o objectivo de serem colocados no mercado de consumo;
- b) “*Matéria não biodegradável*”, o metal, o vidro e a matéria plástica sintética ou artificial;
- c) “*Importação*”, a entrada de taras no âmbito do território cabo-verdiano. Não se considera ter havido importação das taras sujeitas a Taxa Ecológica enquanto estas se mantêm em regime suspensivos aduaneiros;
- d) “*Momento da produção nacional*”, aquele em que as taras fabricadas saiam da cadeia de produção e estejam em condições normais de comercialização no mercado interno;
- e) “*Momento da importação*”, o definido pelas normas aduaneiras.

Artigo 5º

Facto gerador

1. A Taxa Ecológica é devida:

- a) Na produção, no momento da sua introdução no mercado interno;
- b) Na importação, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2. Quando as taras sejam importadas sob um regime aduaneiro suspensivo, considera-se que a importação tem lugar no momento em que o produto sai do referido regime e a taxa ecológica é devida e o cálculo do respectivo montante obedece às regras e aos métodos estabelecidos no artigo 8º do presente diploma.

3. A Taxa Ecológica é também devida no momento da cessação ou violação dos pressupostos da isenção.

Artigo 6º

Exigibilidade

A Taxa Ecológica é exigível no momento em que se verifica a introdução de taras no mercado interno ou se realiza a importação das mesmas, segundo as normas aduaneiras.

Artigo 7º

Isenção

1. São isentas da Taxa Ecológica as taras interiores ou exteriores, quando:

- a) Constituam material de embalagem e acondicionamento de medicamentos, géneros alimentícios de primeira necessidade e material de construção;
- b) Importados para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção nacional, seja de mercadorias a triar, lotear ou empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;
- c) Sirvam de acondicionamento e embalagem de mercadorias oferecidas ao Estado, autarquias locais, institutos públicos e outras pessoas colectivas de utilidade pública, nomeadamente associações sócio -culturais e desportivas;
- d) Sejam susceptíveis de reutilização e/ou recicladas.

2. Para efeitos da aplicação da alínea a) do número anterior, entende-se por:

- a) “Géneros de primeira necessidade”, o milho, o arroz, o açúcar, a farinha, o feijão não enlatado, o leite, as gorduras, o azeite e outros óleos alimentícios;
- b) “Material de construção”, o cimento, o gesso e a cal.

Artigo 8º

Base tributável

1. A Taxa Ecológica é cobrada pelos serviços aduaneiros e calculada da seguinte forma:

- a) Sacos: 2\$00 /unidade;
- b) Garrafas, frascos, latas, caixas e similares para os usos a seguir indicados e com as seguintes capacidades de acondicionamento:

I – Bebidas alcoólicas:

- i – Até 0,5 (meio) litro : 5\$00 /unidade;
- ii – De mais de 0,5 (meio) litro até 1 (um) litro 10\$00 /unidade;
- iii – De mais de 1 (um) litro até 5 (cinco) litros: 15\$00 /unidade;
- iv – De mais de 5 (cinco) litros: 100\$00 /unidade.

II – Outras mercadorias, no estado líquido:

- i – Até 0,5 (meio) litro: 2\$00 /unidade;
- ii – De mais de 0,5 (meio) litro até 1 (um) litro: 3\$00 /unidade;
- iii – De mais de 1 (um) litro até 5 (cinco) litros : 5\$00 /unidade;
- iv - De mais de 5 (cinco) litros: 20\$00 /unidade.

III – Outras mercadorias, no estado sólido:

- i – Até 0,5 kg (meio quilograma): 2\$00/unidade;
- ii – De mais de 0,5 kg (meio quilograma) até 1 kg (um quilograma): 3\$00/unidade;
- iii – De mais de 1 kg (um quilograma) até 5 kg (cinco quilogramas): 5\$00/unidade;
- iv - De mais de 5 kg (cinco quilogramas): 20\$00 /unidade.

IV - Outras embalagens: 20\$00/unidade.

Artigo 9º

Consignação de receitas

A receita da taxa ecológica deve ser revertida a favor do saneamento básico e da protecção do meio ambiente.

Artigo 10º

Distribuição da receita arrecadada

1. A receita arrecadada da Taxa Ecológica é rateada da seguinte forma:

- a) 40% Para o Fundo do Ambiente;
- b) 60% Para os Municípios.

2. A distribuição do montante destinado aos Municípios é feita segundo os critérios utilizados para afectação do Fundo de Financiamento dos Municípios.

3. A transferência dos montantes referida no número anterior é efectuada mensalmente pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 11º

Contra-ordenações

As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação das taras do fim para que foram declaradas na importação ou

na produção nacional, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica devida, constituem contra-ordenações, sancionáveis com coima na quantia de 3 a 5 vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras disposições previstas na lei.

Artigo 12º

Medidas de combate à poluição

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições deve promover a criação dos mecanismos que visem incentivar e estabelecer prémios para as autarquias, empresas, associações e outras personalidades públicas ou privadas, que contribuam de modo significativo para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo e, conseqüentemente, diminuição da poluição e da degradação do ambiente.

Artigo 13º

Revogação

Fica revogada a Lei nº 46/VI/04, de 12 de Julho.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, produzindo os seus efeitos, quanto à matéria tratada no artigo 10º, a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 1 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 5 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei n.º 77/VII/2010

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de divisão, designação e determinação das categorias administrativas das povoações.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se que:

- a) “Povoação” é um aglomerado populacional que, integrando um ou mais bairros ou povoados, possui determinadas características às quais se atribui grau e natureza de funções definidas no âmbito do planeamento físico;
- b) “Cidade” é um aglomerado populacional contínuo, de extensão limitada, com um núcleo urbano que integre equipamentos estruturantes, onde a actividade fundamental é a função de serviços, nomeadamente nas áreas político-administrativa, de saúde, hotelaria, cultura, educação, banca, muitas vezes associada à da indústria e cuja população é heterogénea na sua origem e profissão;
- c) “Vila” é um aglomerado populacional de tamanho intermédio entre a aldeia ou bairro e a Cidade, dotado de uma economia em que o sector terciário (comércio e serviços) tem uma importância relevante;
- d) “Bairro” é uma comunidade ou aglomerado populacional dentro de uma Cidade ou Vila que se distingue por determinadas características sociais comuns;
- e) “Povoado” é um assentamento humano rural, ou seja, uma pequena povoação, constituída por poucas casas, geralmente circundadas de parcelas rurais;
- f) “Aldeia” é um aglomerado populacional pequeno, geralmente com poucos habitantes, onde as construções se articulam de modo a constituírem vias de comunicação;
- g) “Aglomerado” populacional é um conjunto de lugares adjacentes relacionados entre si.

Artigo 3º

Povoações

1. As povoações devem compreender o núcleo urbano e a área reconhecida como conveniente para assegurar a sua expansão, nos termos estabelecidos nos planos urbanísticos devidamente ratificados.

2. Sempre que as características das áreas envolventes das povoações o aconselhem, serão estabelecidas zonas suburbanas subordinadas a regras próprias de ocupação, definidas nos planos urbanísticos, podendo tais zonas conter núcleos populacionais dependentes.

Artigo 4º

Categorias administrativas das povoações

As povoações, atendendo ao seu estatuto ou grau de desenvolvimento, podem ser elevadas às categorias administrativas de Cidade ou Vila, nos termos do presente diploma.

Artigo 5º

Cidade

1. A Assembleia Nacional pode conferir a categoria de Cidade às Vilas, mediante proposta do Governo e por iniciativa do órgão deliberativo do Município em causa, com base em estudo devidamente fundamentado, que demonstre dispor de um número de eleitores mínimo, de equipamentos colectivos relevantes e, por outro lado, ter alcançado um significativo desenvolvimento comercial e/ou industrial.

2. Podem ainda ser elevadas à categoria administrativa de Cidade, as Vilas consideradas centros turísticos com especial relevância para a economia nacional e as que tenham adquirido historicamente um papel relevante como centro administrativo.

3. O número de eleitores, a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ser superior a 1500 ou 3500, respectivamente, conforme sejam aglomerados populacionais contínuos ou descontínuos, que não distem em linha recta mais de 1500 metros do centro do aglomerado principal.

4. São equipamentos colectivos relevantes para a elevação de uma povoação à categoria de Cidade:

- a) Serviço de saúde;
- b) Farmácia ou posto de venda de medicamentos;
- c) Serviço de Correios;
- d) Serviços de telecomunicações;
- e) Corporação de bombeiros e serviço de protecção civil;
- f) Estabelecimento de ensino;
- g) Esquadra Policial;
- h) Parques, pracetas ou jardins públicos;
- i) Museu ou biblioteca pública;
- j) Estabelecimentos hoteleiros ou similares;
- k) Creche ou infantário;
- l) Estabelecimentos de ensino pré-escolar;
- m) Transportes públicos urbanos e suburbanos;
- n) Agência bancária.

Artigo 6º

Vila

1. Uma povoação pode ser elevada à categoria de Vila pelo Governo quando, em virtude do seu desenvolvimento urbanístico, económico e social, sob proposta do órgão deliberativo do Município em causa, com base em estudo devidamente fundamentado que demonstre dispor de um número de eleitores superior a 800 ou 1200, conforme seja um aglomerado populacional contínuo ou descontínuo, para além dos equipamentos colectivos relevantes, nos termos do número seguinte.

2. São equipamentos colectivos relevantes para a elevação de uma povoação à categoria de Vila:

- a) Serviço de saúde;
- b) Farmácia ou posto de venda de medicamentos;
- c) Meios de comunicação que liguem a outros centros populacionais servidos por transportes colectivos;
- d) Estabelecimento de ensino;
- e) Agência bancária;
- f) Posto ou Esquadra Policial;
- g) Serviço de correios;
- h) Serviços de telecomunicações;
- i) Estabelecimentos comerciais;
- j) Mercado municipal.

3. São indispensáveis os equipamentos colectivos mencionados nas alíneas a) a h) do número anterior, sendo os demais elementos de livre apreciação.

Artigo 7º

Ponderação diferente

Importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitectónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos enumerados nos artigos 5º e 6º.

Artigo 8º

Povoados e Bairros

Os povoados e os bairros são criados por deliberação do órgão deliberativo do respectivo Município, ficando neste caso sujeita à ratificação do Governo, através do membro do Governo responsável pelas relações com as Autarquias Locais.

Artigo 9º

Elevação à categoria de Cidade

1. As povoações que ostentam legalmente o estatuto de sedes dos Municípios adquirem automaticamente a categoria administrativa de Cidade.

2. As Vilas de Santa Maria, na ilha do Sal, bem como a de Ribeira Grande, na ilha de Santo Antão, adquirem automaticamente a categoria administrativa de Cidade, nos termos do número 2 do artigo 5º.

Artigo 10º

Manutenção de categoria administrativa

As povoações que à data da publicação do presente diploma, ostentam o estatuto de Cidade ou Vila mantêm a respectiva categoria administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo 9º.

Artigo 11º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 93/82, de 6 de Novembro.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 5 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2010

de 23 de Agosto

É consensual a constatação, hoje, de um acentuado défice habitacional em Cabo Verde, com particular ênfase nos segmentos de população de menor rendimento.

Esta realidade sistémica, fomentadora da exclusão social e pobreza, contraria os desígnios constitucionais sobre os direitos dos cidadãos e a filosofia e valores da Nação cabo-verdiana, sendo firme a determinação do Governo em encontrar uma solução estruturante para esta realidade.

Novas preocupações com os impactos ambientais, o desenvolvimento das parcerias público-privadas e público-sociais, aqui com a participação das instituições da economia social, bem como a ausência de um sistema financeiro dialogante com estes segmentos da população habitualmente fino-excluídos, constituem aspectos a ter em conta, entre outras circunstâncias, ante uma deterioração progressiva das condições de acesso à habitação condigna, apesar de todos os esforços que vêm sendo realizados, quer por parte do Governo e quer por parte dos Municípios, para se alcançar uma capacidade de resposta às demandas de habitação de interesse social cada vez mais crescentes.

A situação acima descrita aconselha a adopção de medidas de política consequentes e de carácter estrutural e, assim, permitir a vitalização do sector da habitação de interesse social, através de uma política de habitação que

se fundamente em critérios de simplificação administrativa, de máxima liberalização do mercado e de apoio das instituições do Estado aos agregados familiares de menor rendimento, mediante critérios que permitam alcançar o nível de satisfação social que se pretende em tempo útil.

Com efeito, a realidade social do défice habitacional com que as populações de menor rendimento se defrontam requer que a sua resolução seja assumida por todos como um desígnio nacional, num quadro solucional de uma adequada e eficiente alocação de recursos e sinergias, mas suportado por um quadro jurídico completo e abrangente, moderno e estruturante.

O presente diploma visa assim dotar o País de um corpo unificado e coerente de legislação capaz de fazer face às necessidades existentes e aos desafios futuros, em termos de habitação de interesse social.

Deste modo, com o intuito de atender as demandas da população de menor rendimento e de, em geral, permitir o acesso à terra urbanizada e habitação condigna e sustentável à população cabo-verdiana, institui-se o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), que tem como objectivo implementar as políticas e os programas de investimentos habitacionais, bem como os apoios e incentivos à aquisição e reabilitação de habitação para todos.

Assim, o SNHIS compreende um conjunto de acções, programa e projectos, concebidos no quadro da política de habitação do Governo, que se pretende articulado com instituições públicas e privadas vocacionadas, com vista a promover disponibilidades de habitação de interesse social no território nacional, mormente para os segmentos sociais com menor rendimento, através da infra-estruturação, reabilitação e construção.

Prevê-se que o SNHIS seja composto pelo Estado, através do departamento governamental responsável pela área da Habitação, pelo Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS), que engloba as instituições de crédito interessadas em participar na actividade creditícia para habitações de interesse social e, ainda, pelas instituições accionistas da sociedade gestora do FHIS e pelos Municípios, bem como outros organismos públicos e privados com intervenção nas áreas de intervenção social, de construção civil, de infraestruturas ou financeira.

Com efeito, o presente diploma prevê ainda a criação do FHIS, tendo como objectivo centralizar e gerir os recursos orçamentais disponibilizados para a execução de programas habitacionais de interesse social. A criação desse Fundo potenciará a junção dos recursos de várias origens, designadamente de proveniência privada, de doações e do Orçamento do Estado. Esses recursos poderão ser aplicados nas áreas dos Municípios aderentes para complementar a execução de seus programas habitacionais destinados à respectiva população de menor rendimento.

Na verdade, a efectiva resolução do grave problema habitacional para os extractos populacionais de menores

recursos exige que os Municípios assumam claramente os objectivos estratégicos do SNHIS como uma das suas tarefas prioritárias nas respectivas áreas territoriais, envolvendo o estabelecimento de um compromisso sério com o Governo e, sobretudo, com os cidadãos e as empresas para a resolução do referido problema. Nesse sentido, podem os Municípios aderir ao SNHIS, exercendo os direitos e assumindo obrigações constantes do respectivo acordo de adesão.

Assim, o presente diploma estabelece também as bases para a classificação e o regime legal para as habitações de interesse social promovidas pelo Estado, bem como de adopção de um regime de licenciamento simplificado, institucionalizando um decidido estímulo à concessão de financiamentos em condições privilegiadas para promotores e adquirentes, como transição para uma nova concepção de um sistema financeiro da habitação baseado na criação de linhas de crédito bancárias especificamente para os adquirentes de habitação e para as entidades promotoras, bem como um sistema de financiamento favorável aos beneficiários, visando o acesso à habitação pelos agregados familiares de menor rendimento.

Em ordem a acompanhar as dinâmicas do mercado de habitação, visando o reajustamento de políticas públicas à correcção de carências e desequilíbrios detectados, prevê-se neste diploma a criação de um sistema organizado, definido sob a designação de Observatório nacional de habitação e desenvolvimento urbano.

Outrossim, o presente diploma dota o SNHIS de um sistema de Cadastro Único, que consiste num banco de dados, funcionando como instrumento de identificação e caracterização socio-económica das famílias cabo-verdianas de menor rendimento baixo, para ser obrigatoriamente utilizado na selecção dos beneficiários de habitação de interesse social.

Em ordem a proporcionar a aquisição de habitação própria permanente em regime de propriedade, institui-se ainda o regime de inalienabilidade ou intransmissibilidade das habitações, de forma a garantir que a concessão do apoio financeiro do Estado não seja desvirtuada, assegurando-se assim que seja efectivamente dirigida a permitir o acesso à habitação de interesse social por parte de estratos populacionais de menor rendimento.

Entretanto, uma vez que se pretende, ao fim e ao cabo, salvaguardar o retorno ao Estado dos valores investidos, nomeadamente, a título de bonificações, prevê-se um processo específico de derrogação da regra da inalienabilidade ou intransmissibilidade das habitações adquiridas ou reabilitadas no âmbito do SNHIS, mediante o reembolso daqueles valores.

Nestes termos,

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, abreviadamente designado SNHIS, cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) e estabelece as bases para a definição das condições de acesso dos agregados familiares de menor rendimento e das entidades promotoras aos benefícios e incentivos para a produção e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições do presente diploma aplicam-se aos programas e projectos de construção, reabilitação, financiamento, uso, conservação e aproveitamento das habitações de interesse social, observada a legislação específica.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Agregado familiar: conjunto de pessoas constituído pelo interessado, pelo seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto reconhecível, pelos parentes ou afins na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico, haja obrigação de convivência ou até de alimentos e ainda outras pessoas reconhecidas pela Comissão de Coordenação e Credenciação do SNHIS (CCC-SNHIS);
- b) Agregado familiar com situação económica precária: agregado familiar cujo rendimento mensal não ultrapasse os limites estabelecidos no diploma que define os parâmetros de acesso à habitação de interesse social;
- c) Ajuda financeira aos agregados familiares: subsídio em dinheiro a favor dos adquirentes de habitação de interesse social que preencham os requisitos estabelecidos no presente diploma;
- d) Custo de produção: montante em dinheiro dispendido na execução de quaisquer obras de beneficiação que o interessado efectue, desde que devidamente comprovadas por recibo ou factura com validade fiscal;
- e) Custo de aquisição: montante dispendido com a aquisição do terreno ou edifício e todos os encargos fiscais e parafiscais com a transmissão de propriedade;

- f) Empresa estrangeira: filiais, sucursais e delegações de empresas com sede social fora do território nacional; e
- g) Organizações não governamentais ou ONG: pessoas colectivas privadas que têm por objectivos, designadamente, a concepção, a execução e o apoio a programas e projectos de cariz social, cultural, ambiental, cívico e económico, através de acções de:
- i) Desenvolvimento comunitário;
- ii) De cooperação para o desenvolvimento;
- iii) De assistência humanitária;
- iv) De ajuda de emergência; e
- v) De protecção e promoção dos direitos humanos.
- h) Parceiros do Fundo de Habitação de Interesse Social: entidades apoiadas pelo Fundo de Habitação de Interesse Social ou que com ele se consorciem ou associem, sob qualquer das formas previstas pela lei;
- i) Habitação: edificação delimitada por paredes separadoras, constituída pelos espaços privados nos quais se desenrola a vida de um agregado familiar, tais como sala, quartos de dormir, cozinha, instalações sanitárias, despensa e varandas/quintais privativas, incluindo, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, a quota-parte que lhe corresponda nas partes comuns do edifício;
- j) Habitação própria permanente: edificação onde o agregado familiar mantém estabilizado o seu centro de vida familiar;
- k) Habitação de interesse social: edificação destinada ao domicílio habitual e permanente de agregado familiar de menor rendimento e que cumpram as condições, especialmente de preço, de qualidade e de área bruta de construção, nos termos do presente diploma;
- l) Área Bruta de Construção (ABC): área útil de habitação definida em metros quadrados;
- m) Área bruta de construção privativa: área bruta de construção, excluindo a área das partes comuns do edifício correspondente;
- n) Micro-habitação cooperativa: associação livre de agregados familiares, em número não superior a trinta (30), que se congregam para processos de auto-construção;
- o) Habitação em parceria público-social: edificações que têm como entidades promotoras agentes públicos associados com ONG internacionais e/ou instituições de economia social nacionais e internacionais;
- p) Habitação em parceria público-privada: edificações que têm como entidades promotoras agentes públicos associados com empresas, nos termos da lei;
- q) Mulher chefe de família: membro do sexo feminino que lidera ou co-lidera um agregado familiar;
- r) Liquidez: numerário, depósitos bancários, certificados de depósito, unidades de participação de fundos de tesouraria e valores mobiliários emitidos com prazo de vencimento residual inferior a vinte e quatro (24) meses;
- s) Margem de lucro: resultado de rendimento subtraído de impostos sobre os lucros, na óptica da autoridade tributária;
- t) Tecnologias “amigas do ambiente”: processos de construção que sejam capazes de reduzir os consumos de energia, água, inertes e cimento; e
- u) Terceiro sector: conjunto de instituições de economia social nacionais, com destaque para associações de utilidade de pública, associações de imigrantes, cooperativas, mutualidades, fundações e as Organizações Não Governamentais Internacionais - ONGI.

CAPÍTULO II

Sistema nacional de habitação de interesse social

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4º

Conceito

O SNHIS constitui uma plataforma de concertação dos agentes públicos, associativos e privados, de coordenação dos recursos fundiários, financeiros e institucionais, bem como de concepção e implementação de programas e projectos habitacionais, com vista à facilitação do acesso à habitação condigna, sobretudo para os segmentos sociais de menor rendimento.

Artigo 5º

Objectivos estratégicos

1. O SNHIS tem como objectivos estratégicos:

- a) Reduzir progressivamente o actual défice habitacional em favor dos segmentos de população de menor rendimento para um valor residual;
- b) Proporcionar aos agregados familiares um custo de aquisição da habitação, entendido este como o montante dispendido com a aquisição do terreno ou edifício e todos os encargos fiscais e parafiscais com a transmissão de propriedade, e um custo de financiamento

bancário, na estrita obediência a uma lógica de compatibilidade com o seu rendimento disponível;

- c) Incrementar os índices de arrendamento nas tipologias destinadas à população de menor rendimento, como solução alternativa, temporária ou definitiva à aquisição de habitação;
- d) Incrementar soluções de reabilitação urbana privilegiando mecanismos de requalificação das habitações oriundas dos processos de auto-construção, através da promoção de programas de realojamento habitacional baseados na troca de habitações degradadas existentes por novas, construídas ao abrigo do SNHIS;
- e) Apoiar a demolição de habitações irrecuperáveis dos agregados familiares inseridas em programas de realojamento, com o objectivo da utilização destes terrenos para fins de requalificação urbana, seja pelo aporte de novas habitações, ou pela realização de infra-estruturas, com destaque para a criação de equipamentos sociais ou zonas verdes;
- f) Promover a utilização prioritária de tecnologias e técnicas de construção que se traduzam num efectivo menor custo e que sejam “amigas do ambiente”;
- g) Envolver os agentes socio-económicos, sejam eles empresas, instituições do universo das instituições do terceiro sector, com ênfase nas ONG’s internacionais, cooperativas, e nas associações de cidadãos nacionais, de forma a catalisar a dimensão da oferta futura de habitações sociais;
- h) Privilegiar, como parte integrante do SNHIS, as entidades que corporizem parcerias público-privadas e público-sociais;
- i) Articular, compatibilizar e acompanhar a actuação das instituições e órgãos que desempenham actividade no sector da habitação;
- j) Concentrar, por razões de eficiência, num banco de terrenos o conjunto de terrenos públicos que, hoje, se apresentam sem uso ou com uso ineficiente e que possam, por isso, ser alocados aos programas habitacionais do SNHIS; e
- k) Envolver as instituições de ensino e de pesquisa nacionais e internacionais, nomeadamente dos Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, visando a criação de programas avançados de formação técnica, de gestão, e de pesquisa de novos materiais e técnicas de construção, especialmente as de menor custo e “amigas do ambiente”.

2. O SNHIS tem, ainda, como objectivos estratégicos:

- a) Articular-se com as instituições nacionais responsáveis pela produção de estatísticas nacionais nos processos de monitorização do desempenho do SNHIS e, subsequentemente, no controlo da evolução do défice habitacional como forma de reforço da transparência da política habitacional;
- b) Apoiar proactivamente os agregados familiares em situação económica precária que desejem proceder directamente à construção ou reabilitação das suas habitações, através de cooperativas de habitação;
- c) Induzir a formalidade económica dos agregados familiares e das entidades que se inseriram nos programas habitacionais do SNHIS;
- d) Celebrar acordos com instituições de crédito para a montagem de programas de financiamento a juros bonificados quer para crédito às entidades promotoras dos programas habitacionais do SNHIS, quer para crédito à aquisição de habitação para os agregados familiares em situação económica precária que são, hoje, excluídas do acesso ao sistema financeiro;
- e) Criar um fundo imobiliário de habitação de interesse social que corporize uma plataforma de encontro das iniciativas públicas, sociais e privadas para a promoção de programas habitacionais;
- f) Promover uma especial protecção no acesso à habitação de mulheres chefes-de-família e de jovens, desde que se insiram nos parâmetros de rendimento enquadráveis no SNHIS; e
- g) Promover o sentido de comunidade e as práticas de boa vizinhança, privilegiando os programas de habitação de interesse social assentes no conceito de bairro económico.

Artigo 6º

Princípios e directivas do SNHIS

1. A estruturação, a organização e a actuação do SNHIS devem observar os seguintes princípios:

- a) Compatibilização e integração das políticas habitacionais nacionais, por ilha e por município;
- b) Convivência harmoniosa com as demais políticas sectoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- c) Democratização, descentralização, controlo social e transparência dos procedimentos decisórios; e
- d) Garantia da função social da propriedade urbana visando a uma actuação direccionada

a inibir a especulação imobiliária e permitir o acesso dos agregados familiares de menor rendimento ao solo urbanizado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

2. A estruturação, a organização e a actuação do SNHIS devem observar, ainda, as seguintes directivas:

- a) Prioridade absoluta para os programas e projectos habitacionais para a população de menor rendimento;
- b) Estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e agregados familiares chefiados por mulheres, dentro dos agregados familiares de menor rendimento;
- c) Utilização prioritária no aproveitamento de áreas dotadas de infra-estruturas não utilizadas ou subutilizadas, mas inseridas na malha urbana;
- d) Utilização prioritária de terrenos do domínio privado do Estado para a implantação de projectos habitacionais de interesse social;
- e) Sustentabilidade económica, financeira e social dos programas e projectos;
- f) Incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de técnicas alternativas de construção habitacional; e
- g) Adopção de mecanismos de acompanhamento e avaliação das acções, bem como dos indicadores de impacto social dos programas do SNHIS.

Secção II

Composição e competências

Artigo 7º

Entidades participantes

1. São entidades participantes do SNHIS, nomeadamente:

- a) O Estado, através dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Habitação, Solidariedade Social, Juventude, Finanças, Infraestruturas e Transportes;
- b) A Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA (IFH, SA);
- c) A sociedade gestora do FHIS, que engloba as instituições de crédito que adiram às condições de financiamento dos programas de habitação de interesse social;
- d) Municípios; e
- e) ONG que actuem na área de habitação.

2. Podem ainda integrar o SNHIS outras entidades públicas com intervenção na área social.

3. As entidades participantes contribuem para a concretização dos objectivos do SNHIS, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Artigo 8º

Adesão dos municípios

1. Podem integrar o SNHIS os municípios que aderirem voluntariamente ao regime instituído pelo presente diploma.

2. A participação de um município no SNHIS efectua-se mediante acordo de adesão, a celebrar com o departamento governamental responsável pela área da Habitação.

3. O acordo de adesão e respectivo modelo de formulário, bem como os mecanismos de intervenção dos municípios são estabelecidos por diploma regulamentar.

Artigo 9º

Coordenação e credenciação

No âmbito do SNHIS é criada uma Comissão de Coordenação e Credenciação que deve garantir a execução e o cumprimento das valências do sistema, sendo a sua composição e funcionamento regulados em diploma próprio.

Artigo 10º

Competência do departamento governamental responsável pela área da Habitação

1. Ao departamento governamental responsável pela área da Habitação, no âmbito do SNHIS, compete:

- a) Criar as condições para a estruturação e o normal funcionamento do SNHIS;
- b) Estabelecer, ouvida a Comissão de Coordenação e Credenciação do SNHIS (CCC-SNHIS), as directivas, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da política nacional de habitação e os programas de habitação de interesse social;
- c) Instituir um sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controlo das acções no âmbito da CCC-SNHIS, incluindo base de dados nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convénio ou contrato com instituições vocacionadas para esse efeito;
- d) Aprovar a proposta orçamental e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do SNHIS;
- e) Acompanhar e avaliar as actividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das directivas em vigor;

- f) Apreciar as contas do FHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controlo interno e externo; e
- g) Dotar a CCC-SNHIS do pessoal e meios necessários ao exercício das suas actividades.

2. No exercício das suas competências no âmbito do SNHIS, o departamento governamental responsável pela área de Habitação articula-se com os demais departamentos governamentais e as autarquias locais, conforme couber.

Artigo 11º

Competência da CCC-SNHIS

1. Compete à CCC-SNHIS:

- a) Coordenar, monitorizar e fiscalizar a utilização criteriosa dos meios afectos ao SNHIS, bem como o cumprimento das obrigações das entidades participantes e dos agregados familiares em situação económica precária, beneficiários de habitação de interesse social;
- b) Assegurar a compatibilidade dos programas do SNHIS com o plano nacional de habitação, as directivas de desenvolvimento urbano e os planos municipais de habitação.

2. A CCC-SNHIS deve promover medidas no sentido de criar uma plataforma de concertação económico-social permanente entre os vários agentes envolvidos na problemática da habitação de interesse social, independentemente da sua natureza jurídica pública, privada e social.

3. A. A fiscalização da utilização dos meios afectos à implementação dos projectos de habitação de interesse social pode ser delegada a uma entidade pública ou privada capacitada para tal ou contratada pontualmente, consoante a especialidade da matéria.

Artigo 12º

Composição da CCC-SNHIS

1. Têm assento na CCC-SNHIS, designadamente:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área de Habitação;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Infraestruturas e Transportes;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Solidariedade Social;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Juventude;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças;

- f) Um representante da sociedade gestora do FHIS;
- g) Um representante da IFH, SA;
- h) Até dois representantes dos Municípios aderentes ao SNHIS; e
- i) Um representante das ONG que adiram ao SNHIS.

2. Os membros da CCC-SNHIS devem possuir relevante experiência, preferencialmente nas áreas de economia, gestão de empresas, engenharia, direito na vertente imobiliária, serviço social, arquitectura e urbanismo.

3. O membro do Governo responsável pelo departamento da habitação nomeia, dentre as entidades integrantes da CCC-SNHIS, o seu coordenador geral, podendo ainda presidir pessoalmente as reuniões do CCC-SNHIS sempre que entender.

4. A CCC-SNHIS deve ser dotada de um quadro técnico que lhe permita realizar as obrigações de supervisão e apoio estabelecidas no presente diploma.

5. Diploma especial regula a organização e o funcionamento da CCC-SNHIS.

Artigo 13º

Instituições de crédito

Compete às instituições de crédito accionistas da sociedade gestora do FHIS, na qualidade de agentes operadores do SNHIS:

- a) Actuar como instituições depositárias dos recursos do SNHIS;
- b) Prestar contas das operações realizadas com recursos do FHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao departamento governamental responsável pela área da Habitação; e
- c) Propor medidas com vista a melhorar a inclusão dos segmentos de menor rendimento na actividade creditícia para aquisição de habitação e respectivos mecanismos de bonificação e garantias públicas.

Artigo 14º

IFH, SA

Compete à IFH, SA, nos termos estabelecidos em diploma próprio e observando a sua autonomia, prestar o apoio técnico-operacional ao departamento governamental responsável pela Habitação e ao Fundo de Habitação de Interesse Social no cumprimento das suas atribuições no âmbito do SNHIS, devendo nomeadamente coordenar ou participar na execução dos programas habitacionais de interesse social e gerir os seus recursos fundiários e o seu parque habitacional.

Secção III**Financiamento**

Artigo 15º

Recursos do SNHIS

1. O financiamento global do SNHIS, incluindo seus programas e projectos, é realizado através de:

- a) Recursos próprios;
- b) Recursos alocados; e
- c) Linhas de crédito.

2. São recursos próprios do SNHIS:

- a) Os fundos aportados pelo Estado e pelos Municípios aos programas do SNHIS, nas formas de bonificação de juros, subsídio da habitação por compra ou arrendamento, e, ainda, por aval ou garantia a favor de terceiros para a contracção de empréstimos bancários;
- b) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- c) O banco de terrenos;
- d) As habitações de interesse social no valor dispendido pelo Estado ou pelos municípios já integrados no respectivo domínio privado;
- e) Doações de entidades nacionais ou estrangeiros;
- f) Outros recursos de natureza fiscal ou parafiscal, previstos em diploma específico.

3. São recursos alocados ao SNHIS:

- a) Os capitais próprios do FHIS;
- b) As receitas operacionais e patrimoniais de acções realizadas com recursos do FHIS;
- c) Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS; e
- d) Parcela dos terrenos pertencentes a empresas ou instituições em que o Estado detenha uma participação relevante, a que estas atribuam finalidades de habitação de interesse social.

4. O financiamento do SNHIS por capitais de terceiros pode ter a tipologia prevista no artigo seguinte.

Artigo 16º

Capitais afectos aos programas e projectos do SNHIS

1. O Governo pode estabelecer protocolos com instituições financeiras e organismos públicos internacionais, visando mobilização de recursos para financiar os programas e projectos de construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social, considerados prioritários pelo SNHIS.

2. O regime jurídico-financeiro relativo às condições do financiamento referido no número anterior, bem como das operações de captação de recursos a aplicar aos mesmos é definido por diploma próprio.

Secção IV

Programas

Artigo 17º

Remissão

1. Os programas e os projectos a desenvolver ao abrigo do SNHIS devem obedecer aos seguintes eixos:

- a) Novas habitações de interesse social nos centros urbanos;
- b) Novas habitações de interesse social no meio rural;
- c) Habitação de realojamento urgente;
- d) Reabilitação urbanística com carácter estrutural;
- e) Reabilitação habitacional;
- f) Habitação micro-cooperativa; e
- g) Aquisição e infra-estruturação de terrenos destinados à habitação.

2. Os programas financiados no âmbito do SNHIS podem ser de iniciativa governamental ou resultarem de parcerias público-pública, público-privada e público-social.

3. O Governo pode criar, ouvida a CCC-SNHIS, outros programas com conteúdos, mecanismos de acesso e de financiamento diversos ou complementares aos descritos no número anterior.

Artigo 18º

Regime simplificado de licenciamento

O Governo, precedendo audição da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, promove mecanismos visando a simplificação do processo de licenciamento dos projectos de construção e reabilitação e infra-estruturação no âmbito do SNHIS.

Secção V

Natureza dos incentivos, apoios e subsídios

Artigo 19º

Natureza dos incentivos

1. As entidades credenciadas para participarem em programas de construção ou reabilitação de habitação ao abrigo do SNHIS podem beneficiar de incentivos fiscais e não fiscais.

2. O regime jurídico dos incentivos fiscais referidos no número anterior é objecto de diploma especial.

3. Os incentivos não fiscais são, designadamente, os seguintes:

- a) Disponibilização de linhas de crédito;

- b) Acesso a terrenos para infra-estruturação ou construção;
- c) Assistência técnica e apoio logístico; e
- d) Subsídios a programas de formação profissional relevantes para os objectivos do SNHIS.

4. No âmbito do Acordo de Adesão dos municípios ao SNHIS, pode ser ainda definido o quadro dos benefícios e de incentivos fiscais e não fiscais que entendam conferir aos projectos e programas que potenciem a redução do défice habitacional e a melhoria da qualidade habitacional de urbanística na sua área de jurisdição.

5. Os mecanismos de atribuição dos incentivos não fiscais previstos no número 3 podem ser fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Habitação e das Finanças.

Artigo 20º

Apoio financeiro e benefícios não fiscais aos agregados familiares

1. O apoio financeiro aos agregados familiares de menor rendimento é atribuído sob a forma de:

- a) Subsidição do preço na construção, aquisição ou reabilitação de habitação;
- b) Empréstimo bancário para aquisição ou reabilitação de habitação, com juros bonificados ou garantia do Estado; e
- c) Subsídio para arrendamento.

2. O apoio financeiro aos agregados familiares é determinado pelo nível de rendimento e composição familiar, com preferência para os agregados familiares mais carenciados.

3. As condições de apoio financeiro e de incentivos para-fiscais aos agregados familiares em situação de vulnerabilidade habitacional são fixadas através de diploma específico.

CAPÍTULO III

Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS)

Artigo 21º

Atribuições e natureza do FHIS

1. O Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) tem como atribuição essencial centralizar e gerir recursos para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direccionadas aos agregados familiares em situação económica precária.

2. No exercício das suas atribuições, o FHIS pode atribuir apoio financeiro, técnico e estratégico ao desenvolvimento sustentado dos programas do SNHIS de iniciativa pública, privada, associativa ou cooperativa.

3. O FHIS pode ainda promover, em nome próprio ou em parceria, programas de construção, recuperação

ou reabilitação de habitações, nos termos estabelecidos no presente diploma, bem como adquirir habitações de interesse social a terceiros como forma de financiamento e incentivo às entidades promotoras.

4. O FHIS reveste a natureza fundo de investimento imobiliário.

5. Podem ser participantes do FHIS as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, incluindo as oriundas do terceiro sector, tais como cooperativas, ONG's e outras.

6. Instrumentos próprios regulam o estatuto, a organização e o funcionamento do FHIS.

Artigo 22º

Política de investimento do FHIS

1. Os investimentos do FHIS são orientados, em especial, para:

- a) Promoção de projectos de reconstrução/reabilitação de imóveis existentes destinados a habitação, comércio e serviços com objectivo da sua posterior venda ou arrendamento a agregados familiares em situação económica precária;
- b) Arrendamento dos imóveis que façam parte do FHIS, com vista ao melhor aproveitamento das condições do mercado de arrendamento, de modo a proceder ao estímulo e consolidação deste segmento de mercado;
- c) Promoção de programas de viabilização imobiliária ou loteamento de terrenos para construção, destinados a posterior venda, tendo como objectivo a construção de habitações compatíveis com o SNHIS;
- d) Promoção de programas de construção ou licenciamento conducente ao realojamento de populações tendo como instrumento de reabilitação urbanística a permuta ou venda de habitações compatíveis com o SNHIS;
- e) Promoção de programas de loteamento, infra-estruturação, recuperação ou construção que contenham relevantes conteúdos sociais através de:
 - i) Utilização de materiais e técnicas de construção “amigas do ambiente” ou de origem tradicional;
 - ii) Utilização de técnicas de construção de que resulte poupança energética face aos actuais padrões de actuação do mercado; e
 - iii) Inserção no quadro de planos do Governo, de Municípios, de ONG ou, ainda, de programas de cooperação internacional, visando a construção ou recuperação de habitações de interesse social.

f) Aquisição de imóveis urbanos ou suas fracções autónomas destinados a comércio, habitação, serviços, indústria e logística, propriedade do Estado, dos Municípios ou de terceiros que hoje estejam sem uso ou com uso insuficiente, com vista à sua adequada viabilização no quadro do SNHIS; e

g) Aquisição de outros direitos sobre imóveis, tendo em vista a respectiva exploração económica de forma a garantir a sustentabilidade de longo prazo do FHIS.

2. Os investimentos do FHIS são realizados no território nacional.

3. Os activos do FHIS podem, ainda, ser constituídos, para além de activos imobiliários, por unidades de participação de outros fundos de investimento imobiliário, com o máximo de 20% (vinte por cento).

4. A carteira do FHIS pode ser constituída por liquidez, a título acessório.

Artigo 23º

Sociedade gestora do FHIS

1. A gestão do FHIS compete à sua sociedade gestora.

2. A sociedade gestora do FHIS é uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano.

3. O capital social da sociedade gestora deve ser titulado por acções nominativas.

4. A sociedade gestora é sujeita pela supervisão do Banco de Cabo Verde, nos termos da lei.

5. O Estado deve ser accionista da sociedade gestora, numa proporção nunca inferior a 60% (sessenta por cento), directa ou indirectamente, através de instituições públicas ou de sociedades onde detenha a maioria do capital social.

CAPÍTULO IV

Acesso aos programas e apoios

Secção I

Disposições gerais

Artigo 24º

Princípio geral

1. As construções das habitações de interesse social devem contribuir, de uma forma concreta para a utilização de novas tecnologias “amigas do ambiente”, sem prejuízo da preservação dos modelos de construção tradicionais.

2. Sem prejuízo do disposto em diplomas regulamentares, as condições de acesso aos programas de habitação de interesse social é definido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25º

Entidades promotoras

1. Podem ser promotoras de processos de construção, recuperação ou reabilitação de habitações classificadas como de interesse social:

a) Pessoas singulares; e

b) Pessoas colectivas, públicas ou privadas.

2. As micro e pequenas empresas cabo-verdianas e as entidades oriundas do terceiro sector podem participar no SNHIS.

3. As pessoas singulares que desejem promover processos de construção, recuperação ou reabilitação de habitações classificadas como de interesse social devem agrupar-se em cooperativas de habitação, constituídas de raiz ou já existentes.

4. Caso as cooperativas de habitação tenham como objectivo único processos de auto-construção ou auto-reabilitação de moradias e agrupem menos de trinta (30) agregados familiares em situação económica precária e podem beneficiar de apoio da CCC-SNHIS para a sua organização.

Artigo 26º

Qualificação de interesse social

O regime legal relativo ao uso, conservação e aproveitamento das habitações classificadas como de interesse social ao abrigo do presente diploma durará dez (10) anos a partir da sua qualificação.

Artigo 27º

Condições económicas de construção de habitação de interesse social

O custo máximo de construção e de venda de cada habitação construída, recuperada ou reabilitada ao abrigo do SNHIS não pode ultrapassar o valor, por metro quadrado de área bruta de construção fixado através de diploma regulamentar.

Secção II

Aquisição de habitação própria

Artigo 28º

Aquisição do direito de propriedade de habitações de interesse social

Podem adquirir propriedade de habitações de interesse social pessoas singulares ou colectivas, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 29º

Ónus de inalienabilidade e direito de preferência

1. As habitações de interesse social construídas e financiadas no âmbito do SNHIS estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo prazo de dez (10) anos a contar da data da primeira aquisição.

2. O FHIS em todas e quaisquer transacções de habitações de interesse social goza do direito de preferência.

Artigo 30º

Medidas anti-especulativas

1. As habitações classificadas como de interesse social, ao abrigo do presente diploma e que por esse efeito tenham permitido a obtenção de apoios financeiros, subsídios ou bonificações de juro para as entidades promotoras ou construtoras, não podem ser alienadas por estas a um preço superior ao referido no artigo 34º.

2. No caso em que os agregados familiares adquirentes tenham obtido quaisquer benefícios fiscais ou financeiros, as habitações enquadradas no SNHIS só podem ser revendidas pelos seus proprietários, desde que seja incorporada uma mais-valia anual que não ultrapasse em 3% (três por cento) o valor da taxa de inflação nacional, no período que decorre entre os actos formais de aquisição e alienação.

Artigo 31º

Cessação da inalienabilidade

A inalienabilidade das habitações cessa automaticamente:

- a) Em caso de morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou do respectivo cônjuge; e
- b) Em caso de execução por dívida relacionada com o financiamento para a aquisição da respectiva habitação.

Artigo 32º

Levantamento da inalienabilidade

1. Caso o proprietário pretenda alienar a habitação antes do termo do prazo referido no artigo 29º, o mesmo deve requerer ao FHIS o levantamento do ónus de inalienabilidade mediante o reembolso ao Estado do valor atribuído ao respectivo fogo a título de bonificação à taxa de juro e do valor de apoios atribuídos ao abrigo do SNHIS, acrescidos de 100% (cem por cento).

2. Cabe ao FHIS proceder ao cálculo do montante a reembolsar, bem como emitir a declaração de levantamento do ónus de inalienabilidade da habitação.

3. A declaração de levantamento do ónus deve ser exibida perante o notário no acto de celebração da escritura de transmissão da propriedade da habitação, a quem cabe verificar a regularidade da alienação, nos termos do número 1.

Artigo 33º

Registo predial

1. O ónus de inalienabilidade previsto no artigo 29º bem como o respectivo prazo estão sujeitos a registo, a efectuar em simultâneo com o registo da propriedade horizontal ou, no caso das habitações unifamiliares, com o registo da respectiva propriedade.

2. A caducidade do ónus pelo decurso do prazo determina o averbamento officioso desse facto.

3. São registados a pedido dos interessados:

- a) A cessação do ónus de inalienabilidade nos casos previstos no artigo 31º quando comprovados por certidão emitida pelas entidades competentes; e
- b) O levantamento do ónus de inalienabilidade quando comprovado com a declaração de levantamento nos termos do artigo anterior.

Artigo 34º

Custos -padrão

1. A CCC-SNHIS no exercício das suas funções, presta especial atenção às medidas que contribuam para a padronização e redução dos custos de construção dos projectos de habitação de interesse social, através de uma estratégia de incentivo à pesquisa e experimentação de métodos e tecnologias de construção que garantam a racionalização dos custos financeiros, ambientais e fundiários.

2. Os custos-padrão são definidos para cada fase do processo construtivo e podem ser objecto de actualização anual, nos termos estabelecidos por diploma regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 35º

Fundo de garantia e segurança habitacional

O Governo pode criar um Fundo de garantia e de segurança habitacional, aberto à comparticipação por entidades públicas e privadas e pelos próprios adquirentes de habitações, para, em caso de manifesta impossibilidade por parte do adquirente, prestar as garantias requeridas pelas entidades creditícias e resultantes de alteração temporária da situação socio-económica do beneficiário, assegurar o pagamento do seguro referido no artigo anterior, bem como das prestações devidas às instituições financeiras para aquisição de habitação de interesse social, nos termos que vier a ser regulamentado.

Artigo 36º

Seguro

1. O FHIS ou qualquer instituição de crédito financiadora pode exigir a realização de seguro por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente de habitação inserida em programa do SNHIS.

2. O seguro destina-se a cobrir o pagamento imediato e por uma só vez das prestações em dívida à data da comunicação da ocorrência.

3. O adquirente obriga-se a fazer e a manter actualizado um seguro contra o risco de incêndio na habitação a favor da instituição de crédito financiadora, pelo valor do crédito.

4. Os seguros referidos nos números anteriores podem ser garantido por um fundo de segurança habitacional,

comparticipado por entidades públicas, associativas, privadas e pelos adquirentes de habitação, em moldes a ser definido em legislação própria.

Artigo 37º

Cadastro Único

1. O Governo cria um sistema de Cadastro Único, uma base de dados que permita o registo, a identificação, e a caracterização socio-económica das famílias cabo-verdianas abrangidas pelo SNHIS, através do qual são seleccionados os beneficiários de habitação de interesse social e divulgação as ofertas de habitação de interesse social.

2. Diploma específico estabelece o regime de funcionamento do Cadastro Único.

Artigo 38º

Observatório nacional de habitação e desenvolvimento urbano

1. É criado, na dependência directa do departamento governamental da área da Habitação, um observatório nacional de habitação e desenvolvimento urbano, enquanto sistema de informação organizado com o objectivo de, entre outros, avaliar o impacto das políticas e dos programas públicos nos domínios de habitação, construção civil, planeamento e gestão urbanística, acompanhar as dinâmicas do mercado de habitação, na vertente produção e financiamento e actividade creditícia.

2. O observatório nacional de habitação e desenvolvimento urbano deve, ainda, promover estudos e fornecer subsídios para o reajustamento das políticas públicas e a correcção de desequilíbrios detectados nesses domínios.

Artigo 39º

Apoio à formação técnica

1. O SNHIS propõe a adopção de medidas que promovam a estruturação de ofertas de formação profissional nas áreas de actuação do sector de habitação e reabilitação urbanística, de relevante pertinência para os seus objectivos.

2. A formação profissional referida no número anterior é realizada, mediante adopção das medidas seguintes:

- a) A estruturação do programa de formação profissional, em articulação com o departamento governamental responsável pela formação profissional e com os operadores públicos, privados e associativos que actuam no sector;
- b) Parceria com as instituições de ensino superior e centros de pesquisa, sobretudo no que respeita à formação de formadores e desenvolvimento de estudos e pesquisas; e
- c) Mobilização de parcerias e assistência técnica junto de parceiros cooperação de Cabo Verde de âmbito bilateral ou multilateral.

Artigo 40º

Transparência

A CCC-SNHIS deve publicitar extensamente a política habitacional estabelecida neste diploma, como forma de promoção de uma adequada transparência nos procedimentos e nas decisões do Estado, de apoio e concessão de benefícios às entidades participantes nos programas do SNHIS.

Artigo 41º

Regulamentação

Através de diploma regulamentar, são fixados, designadamente, os parâmetros, mecanismos, procedimentos e critérios de selecção e atribuição de habitação de interesse social aos agregados familiares ou indivíduos de baixo rendimento.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada.

Promulgado em 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 6 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 28/2010

de 23 de Agosto

Cabo Verde é um pequeno Estado insular onde os problemas ligados à escassez de recursos hídricos e energéticos colocam-se de uma forma particular e resultam de um clima austero e da inexistência de energia primária.

Especificidades do arquipélago obrigaram a que os sucessivos Governos da República apostassem, desde muito cedo, numa política de priorização clara e assumida do sector da água e energia privilegiando o abastecimento às populações, em condições de segurança e em quantidades que satisfaçam as necessidades mínimas dos agregados familiares.

Hoje a disponibilização da água e energia é mais do que um serviço público, sendo um dos motores do crescimento económico e condição para o alcance dos objectivos traçados no Programa do Governo, na Agenda de Transformação de Cabo Verde e demais instrumentos estratégicos assumidos pelo Governo.

A Ilha da Boavista é uma das grandes apostas do desenvolvimento turístico do país e aqui o acesso aos recursos hídricos e energéticos é a garantia do sucesso de toda a política de desenvolvimento da Ilha.

A diversificação dos actores e, em especial, a atracção de um sector privado forte para o sector de Água e Energia abrirá um novo período para o desenvolvimento de Cabo Verde.

A alteração do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, consubstancia um conjunto de direitos e garantias que conferem maior solidez e estabilidade ao Estado, à Electra SA e à Subconcessionária, na prestação do serviço público e transcrição de alguns compromissos assumidos pelas partes.

Decorridos quase dois anos da presente autorização para subconcessão, esta alteração vem actualizar alguns pressupostos importantes para o sucesso da subconcessão, em termos de financiamento dos investimentos, prestação plena do serviço público e segurança do negócio.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro

São alterados os artigos 7º, 9º, 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7º

[...]

1. É interdito à subconcessionária onerar, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha, por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados, sem prévio consentimento do Estado.

2. [...]

Artigo 9º

[...]

1. [...].

a) A substituição, modificação ou rescisão pela concessionária do contrato de subconcessão;

b) [...];

c) A oneração, trespasse ou transmissão, por qualquer forma, no todo ou em parte, da subconcessão ou a realização de qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha, por efeito, mesmo que indirecto, idêntico resultado;

d) A transferência do controlo societário da subconcessionária para as entidades financiadoras da subconcessão ou para uma entidade por aquelas indicadas.

2. [...].

Artigo 16º

[...]

1. [...].

2. Salvo no caso de transferência do controlo societário para as entidades financiadoras da subconcessão ou para uma entidade por aquelas indicadas, autorizada pelo Estado, os sócios fundadores detêm necessariamente, ao longo de todo o período de duração da subconcessão e a todo o tempo, o controlo da subconcessionária.

3. [...].

4. Salvo no caso de transferência do controlo societário para as entidades financiadoras da subconcessão ou para uma entidade por aquelas indicada, autorizada pelo Estado, é nula e de nenhum efeito a alienação a terceiros, por parte dos sócios fundadores, de acções necessárias para assegurar o controlo da subconcessionária.

Artigo 17º

[...]

1. A sociedade referida no n.º 1 do artigo 1º tem como accionistas, para além da ELECTRA-SARL e da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boavista e Maio, as sociedades subscritoras do Protocolo de Intenções para a constituição da sociedade “Águas e Energias de Boa Vista, S.A.”, de 25 de Janeiro de 2008, que se encontra depositado na Direcção Geral da Energia.

2. [...].”

Artigo 2º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, os artigos 10º-A e 11º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 10º-A

Direito de preferência

Terminado o período da concessão do transporte e distribuição de energia eléctrica e água e recolha e tratamento de águas residuais para reutilização, se o Estado desejar que os serviços públicos concessionados continuem a ser explorados por uma entidade privada, a subconcessionária, na parte respeitante à ilha da Boa Vista, tem direito de preferência, subordinado ao não exercício, por parte da concessionária, do direito de preferência que lhe é conferido nos termos da Cláusula 25º do Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização.

Artigo 11º-A

Garantias à subconcessionária

O Estado garante à subconcessionária:

a) Aprovações, autorizações e licenças necessárias à realização, por si ou através de empreiteiros ou sub-empreiteiros, de todas as actividades

relativas ao objecto do contrato de subconcessão, desde que cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares impostas por lei;

- b) Livre escolha dos seus empreiteiros e sub-empregados, dentro ou fora de Cabo Verde, dos equipamentos, matérias-primas, peças sobressalentes e outros materiais e acessórios necessários à execução do contrato de subconcessão, que tiver direito de importar, nos termos da legislação vigente;
- c) Autorizações de residência para o seu pessoal e familiares e ainda para o pessoal das empresas empreiteiras ou sub-empregadas, em estrita observância das leis de imigração vigentes no País;
- d) Pagamento das facturas de consumo de energia eléctrica e água pelos organismos da Administração Central do Estado e pelos serviços desconcentrados na Boa Vista;
- e) Pagamento das despesas suportadas pela subconcessionária com a realização de obras a favor dos organismos da Administração Central do Estado;
- f) Liberdade em termos de gestão técnica, financeira e comercial, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9º”.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 6 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 29/2010

de 23 de Agosto

A promoção do intercâmbio e da cooperação entre jovem constitui um eixo fundamental da política para a juventude. Neste aspecto, o Governo vem dando atenção especial ao intercâmbio entre as comunidades de jovens cabo-verdianos da diáspora e à mobilidade dos jovens residentes no território nacional, com particular incidência nas acções de voluntariado e solidariedade. Nesta área é

essencial que se crie a rede nacional de infra-estruturas, com particular interesse as Pousadas de Juventude, de modo a que se generalize o acesso aos programas de intercâmbio, de ocupação e do próprio turismo juvenil.

As pousadas de juventude são parte integrante da estratégia nacional de tornar Cabo Verde mais amigo dos jovens e desenvolver o conceito de turismo jovem, bem como de procurar incentivar a aproximação entre vivências e realidades sociais e culturais diferentes.

As pousadas de juventude não são empreendimentos turísticos ou hoteleiros, de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 14/94, de 14 de Março, porquanto são-lhes atribuídos especiais fins de carácter social em ordem à materialização da política para a juventude que promova, apoie, e fomenta acções de mobilidade juvenil, em especial, para jovens mais desfavorecidos, a preços sociais, sem participações financeiras do Estado.

Embora as pousadas de juventude se destinem a proporcionar alojamento, são exploradas sem intuito lucrativo e com cariz social, não estando a sua frequência aberta ao público em geral, antes sendo restrita a grupos limitados.

As pousadas de juventude devem constituir para os jovens uma solução de alojamento que concilia pequeno preço, conforto e ambiente simpático garantidos, promovendo assim, a mobilidade juvenil cujo incentivo é uma medida de política traçada para a juventude.

Elas podem incentivar a aproximação entre vivências e realidades sociais e culturais diferentes, o que se reveste de grande importância para que a juventude cabo-verdiana aprenda a valorizar cada vez mais o que é seu, como também o que pertence aos outros e que devemos respeitar como formas plurais de viver. Essa forma de aquisição de novos conhecimentos, através de quantos visitam estas ilhas, permite aos jovens, e não só, desenvolver uma política concertada de criatividade que reúne elementos multi-disciplinares, abrigados por preocupações culturais, ambientais, sociais e económicas.

As pousadas de juventude irão dinamizar o turismo jovem, preenchendo assim uma lacuna importante que se fazia sentir na política para a juventude.

Animado por estes propósitos, o Governo pretende dotar o País de uma rede de Pousadas de Juventude para acolher jovens nacionais e estrangeiros, incentivar e apoiar a mobilidade juvenil, o intercâmbio, a descoberta e o conhecimento do País, a sensibilização sobre a problemática do meio ambiente e do desenvolvimento, o fomento do emprego, das actividades geradoras de rendimento, bem como a promoção de actividades desportivas, culturais e de animação, associadas à mobilidade dos jovens.

Foi já construída uma pousada de juventude, pelo que urge agora criar um quadro jurídico relativo à exploração das pousadas de juventude, a qual pode ser feita directamente pelo Estado ou através de concessão de exploração a sociedades comerciais constituídas por jovens.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a exploração e a concessão de exploração das pousadas de juventude de iniciativa pública.

Artigo 2.º

Definição

As pousadas de juventude destinam-se, em regra, a proporcionar alojamento aos jovens.

Artigo 3.º

Modalidades de exploração

1. As pousadas de juventude são exploradas directamente pelo Estado ou por terceiros, mediante a celebração, com aquele, de contratos de concessão de exploração.

2. A exploração das pousadas de juventude deve ser norteada, a todo o tempo, pelo princípio da auto-sustentabilidade.

Artigo 4.º

Concessão de exploração

A concessão de exploração é precedida de concurso público nacional ou aquisição competitiva, consoante os casos, promovidos pela Unidade de Gestão das Aquisições da Chefia do Governo, apoiada pela Direcção-Geral da Juventude.

Artigo 5.º

Abertura de concurso

1. A abertura do procedimento a que se refere o artigo anterior é anunciada com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias, nomeadamente através de avisos a fixar no *Boletim Oficial* e num dos jornais de maior circulação no País.

2. Os concorrentes interessados podem consultar ou adquirir os respectivos programas e cadernos de encargos na Direcção-Geral da Juventude.

Artigo 6.º

Admissão a concurso

A admissão a concurso faz-se mediante a entrega das propostas de exploração das pousadas de juventude a que o concorrente se candidata, instruída com os restantes documentos exigidos pelo respectivo programa.

Artigo 7.º

Candidaturas

Podem candidatar-se à adjudicação das pousadas de juventude as sociedades comerciais constituídas apenas por jovens nacionais.

Artigo 8.º

Bases de exploração

1. Por Resolução do Conselho de Ministros são fixadas as bases de exploração, bem como as do contrato de concessão de exploração de pousadas de juventude.

2. Os programas e cadernos de encargos tipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela juventude.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 6 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 30/2010

de 23 de Agosto

Nos termos do regime jurídico de exploração de jogos de fortuna ou azar, Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, complementado por diplomas que o desenvolvem e lhe dão exequibilidade, deverá ser criado um serviço de inspecção de jogos que garanta a honestidade e lisura do jogo, que vele pela tranquilidade do ambiente de jogo e pela comodidade dos jogadores, que assegure o cumprimento da lei pelas concessionárias, pelos titulares de licenças especiais e pelas pessoas a eles ligadas, bem como pelos frequentadores e que fiscalize o cumprimento dos contratos de concessão, assegurando, designadamente, que os interesses financeiros do Estado são integralmente acautelados.

Importa assim criar a Inspeção-Geral de Jogos e dotá-la de um estatuto e de uma orgânica adequada.

Com vista a cumprir um adequado plano de selecção, recrutamento, formação e estágio, estabelece-se um período de instalação de nove (9) meses, durante o qual será executado um conjunto de procedimentos especificamente direccionados à estruturação do serviço e à formação dos respectivos funcionários, nos termos a definir pelo Ministro da tutela. Após esse período começará a efectuar-se o provimento definitivo do pessoal, de acordo com o quadro que vier a ser aprovado, ponderando a dimensão exigível do serviço, tendo em conta o número de concessões existentes ou previsíveis a curto e médio prazo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criada a Inspeção-Geral de Jogos, abreviadamente IGJ, integrada no Ministério do Turismo, Indústria e Energia.

2. A IGJ é um serviço central de inspecção e controlo da actividade de jogos, directamente dependente do Ministro do Turismo, Indústria e Energia, ou do membro do Governo responsável pela área do turismo, daqui em diante designado membro do Governo da tutela.

Artigo 2º

Instalação

1. A IGJ funciona em regime de instalação por um período de nove (9) meses a contar da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, prorrogável pelo membro do Governo da tutela por um período adicional de até seis (6) meses.

2. Para o período referido no número anterior é definido pelo membro do Governo da tutela, através de portaria, um plano de selecção, recrutamento, formação e estágio, especificamente direccionado à estruturação do serviço.

3. A portaria mencionada no número anterior define o tipo e quantidade de pessoal a ser recrutado para o cumprimento do plano de selecção, recrutamento, formação e estágio, as condições em que presta o seu serviço, bem como o respectivo estatuto remuneratório.

4. Para a carreira de inspecção de jogos são recrutados, durante o período de instalação, apenas inspectores de jogos.

5. No decurso do período de instalação o membro do Governo da tutela pode determinar a constituição e o funcionamento provisórios do Conselho Consultivo de Jogos e da Comissão para Apreciação de Projectos e Obras.

Artigo 3º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal privativo da IGJ é aprovado até ao final do período de instalação e logo que seja possível avaliar as necessidades do serviço, devendo ponderar-se o número e a dimensão das concessões e das licenças especiais concedidas ou a conceder.

Artigo 4º

Despesas

Ficam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Turismo autorizados a tomar providências de ordem financeira indispensáveis à execução deste Decreto-lei, incluindo a orgânica anexa.

Artigo 5º

Aprovação

É aprovada a lei orgânica da IGJ, a qual consta de anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 6 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

ORGÂNICA DA INSPECÇÃO-GERAL DE JOGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

A Inspeção-Geral de Jogos, abreviadamente IGJ, é um serviço central de inspecção e controlo da actividade de jogos, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, directamente dependente do membro do Governo responsável pela área do turismo, daqui em diante designado membro do Governo da tutela, a quem também presta apoio técnico especializado.

Artigo 2º

Âmbito de actuação

1. A actuação da IGJ abrange:

- a) As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar;
- b) As titulares de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar, aplicando-se a estas, com as necessárias adaptações, tudo quanto se disser para o controlo e fiscalização das concessionárias; e
- c) Qualquer entidade que desenvolva a exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

2. A IGJ desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 3º

Funções

Constituem funções da IGJ:

- a) Apoiar tecnicamente, em matéria de jogo, o membro do Governo da tutela;
- b) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, fazendo respeitar as disposições legais e as cláusulas contratuais aplicáveis;
- c) Superintender tudo o que respeite ao estudo, preparação e execução dos contratos de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar, bem como à respectiva inspecção e fiscalização;
- d) Cooperar na fiscalização das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo dos poderes fiscalizadores próprios das autoridades policiais;
- e) Fiscalizar a aposta mútua, quando não esteja por lei submetida à orientação e inspecção de outra entidade;
- f) Sugerir e adoptar providências e instruções tendentes à conceptualização e à regulamentação de quaisquer jogos lícitos;
- g) Sugerir e adoptar providências tendentes à prevenção e à repressão dos jogos ilícitos;
- h) Fiscalizar a contabilidade e a escrita comercial das empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar ou de outras entidades que sejam autorizadas a explorar o jogo e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
- i) Promover inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos serviços, empregados ou agentes das salas de jogos das empresas exploradoras de jogos, bem como instaurar ou mandar instaurar os consequentes processos a que as infracções dêem lugar;
- j) Exercer os poderes que lhe forem conferidos, incluindo a aplicação das penalidades pelas infracções previstas na legislação que disciplina a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar;
- k) Dar parecer técnico sobre estudos e projectos elaborados por outras entidades, relacionados com a exploração do jogo;
- l) Formular propostas para adopção de medidas relativas ao regime tributário sobre o jogo, para seu aperfeiçoamento, permanente actualização e distribuição das receitas respectivas;

m) Expedir as instruções genéricas necessárias e vinculativas destinadas ao cumprimento da lei e dos contratos e ao bom desempenho das funções referidas nas alíneas anteriores;

n) Desempenhar quaisquer outras funções ou serviços impostos por lei ou despacho governamental, submetendo a despacho do membro do Governo da tutela todas as matérias que dele careçam; e

o) Participar na elaboração dos planos de obras dos casinos e salas de jogo, bem como de obras de interesse público relacionadas com a exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 4º

Outras funções

1. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades nas matérias a que se refere o artigo anterior, são também funções da IGJ:

a) Remeter aos serviços competentes os elementos de apreciação necessários;

b) Promover a constituição de grupos de trabalho ou simples reuniões, com vista à apreciação conjunta dos assuntos pendentes; e

c) Solicitar, quando se torne necessário, que as entidades e serviços se pronunciem por escrito.

2. A representação da IGJ nas reuniões a que se refere a alínea b) do número anterior é incumbida ao Inspector-Geral de Jogos, que pode delegar essa competência.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento**

Secção I

Órgãos e serviços

Artigo 5º

Estrutura orgânica

A IGJ dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

a) Inspector-Geral de Jogos (Inspector-Geral);

b) Conselho Consultivo de Jogos (CCJ);

c) Comissão para Apreciação de Projectos de Obras (CAPO);

d) Núcleo de Inspeção (NI); e

e) Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão (DPOG).

Secção II**Órgãos dirigentes****Artigo 6º****Inspector-Geral e Inspector-Geral Adjunto**

1. A IGJ é dirigida pelo Inspector-Geral, nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do governo da tutela, mediante celebração de contrato de gestão.

2. O Inspector-Geral é coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto de Jogos, nomeado por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Inspector-Geral, mediante contrato de gestão.

3. O Inspector-Geral é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Inspector-Geral Adjunto, podendo delegar nele a prática de actos da sua competência, nos termos da lei.

4. O Inspector-Geral e o Inspector-Geral Adjunto cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo para que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por demissão decidida por despacho do membro do Governo da tutela, por falta grave, comprovadamente cometida no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo; e
- d) Por motivo de condenação por qualquer crime doloso.

Artigo 7º**Competência do Inspector-Geral**

Ao Inspector-Geral compete:

- a) Dirigir o Núcleo de Inspecção e a Direcção de Planeamento Orçamento e Gestão, promovendo o seu regular funcionamento;
- b) Convocar, presidir e orientar as reuniões do CCJ e da CAPO;
- c) Representar a IGJ;
- d) Solicitar pareceres ou decisões de outras entidades e serviços públicos com competências relacionadas com o jogo ou com o cumprimento de obrigações assumidas pelos concessionários para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- e) Exercer, relativamente às actividades da IGJ, a competência conferida pela lei geral aos directores-gerais;
- f) Elaborar o plano de actividades e o relatório anual e submetê-los à apreciação do membro do Governo da tutela;

g) Exercer as funções de notário privativo nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar;

h) Submeter a despacho do membro do Governo da tutela, devidamente informados, os assuntos que careçam de decisão;

i) Expedir as instruções genéricas necessárias para assegurar a regularidade da exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar;

j) Propor ao membro do Governo da tutela os prazos de cumprimento das obrigações decorrentes da lei ou dos contratos de concessão de jogos de fortuna ou azar, quando não especialmente previstos; e

k) Fixar os modelos de livros e impressos necessários às actividades de serviço de inspecção e dos concessionários da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 8º**Afectação do pessoal e distribuição de tarefas**

A distribuição de tarefas, bem como a afectação do pessoal pelos diversos serviços, são feitas por despacho do Inspector-Geral.

Secção III**Conselho Consultivo de Jogos****Artigo 9º****Composição**

1. O Inspector-Geral é apoiado no exercício das suas funções por um órgão colegial, de natureza consultiva, denominado Conselho Consultivo de Jogos (CCJ).

2. O CCJ é presidido pelo Inspector-Geral e composto pelo Inspector-Geral Adjunto e por três vogais escolhidos em função dos seus conhecimentos e competência especial para o exercício dos cargos, nomeados pelo membro do Governo da tutela.

3. Um dos vogais é designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, outro pelo membro do Governo responsável pela administração interna e o terceiro é escolhido entre os técnicos da área do turismo.

Artigo 10º**Competência do CCJ**

1. Compete ao CCJ dar apoio técnico ao membro do Governo da tutela e promover estudos sobre matérias das atribuições da IGJ.

2. Compete ao CCJ, havendo determinação do membro do Governo da tutela, dar parecer sobre:

- a) Matéria de jogo;

b) Processos relativos a propostas de adjudicação, alteração ou rescisão de contratos de concessão de jogos; e

c) Processos respeitantes à aplicação de penalidades aos concessionários, seus empregados e frequentadores das salas de jogos.

3. Compete ao vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças pronunciar-se, designadamente, sobre:

a) Medidas relacionadas com o regime tributário especial do jogo e das concessionárias; e

b) Exames às escritas e estudos económicos e financeiros relativos às concessionárias.

4. Compete ao vogal designado pelo membro do Governo responsável pela administração interna:

a) A prestação de informação prévia sobre os projectos de regulamentos policiais, ou sua alteração, na parte relativa à concessão ou licenciamento da exploração de jogos; e

b) A articulação de outras funções policiais com as de inspecção e fiscalização da IGJ.

5. Compete ao vogal da área do turismo pronunciar-se, designadamente, sobre:

a) Interesses específicos a cargo dos serviços oficiais de turismo, centrais ou locais; e

b) A articulação das actividades das entidades concessionárias de jogos com as políticas de turismo ao nível central, regional e local.

Artigo 11.º

Funcionamento do CCJ

1. O CCJ aprova o seu regimento, reunindo ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

2. O presidente tem voto de qualidade.

3. Às reuniões assiste, sem direito a voto, o funcionário da carreira de inspecção de jogos que for designado pelo Inspector-Geral para secretariar o CCJ.

Secção IV

Comissão para Apreciação de Projectos de Obras

Artigo 12.º

Composição

1. A CAPO é constituída por representantes dos seguintes organismos:

a) IGJ, que preside;

b) Direcção Geral do Turismo;

c) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento urbano;

e) Direcção-Geral dos Desportos; e

f) Instituto da Propriedade Intelectual.

2. Quando a especialidade dos estudos, planos e projectos a apreciar o exija, o membro do Governo da tutela pode solicitar ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas a designação de técnicos em representação de departamentos do respectivo Ministério para integrar a Comissão referida, inclusivamente para fiscalizar as obras e melhoramentos das concessionárias em bens incluídos nas concessões, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 13.º

Competência

1. À CAPO compete:

a) Apreciar os estudos e projectos de obras de construção, de beneficiação ou ampliação dos casinos, salas de jogos e seus anexos, bem como os planos do respectivo equipamento, emitindo pareceres fundamentados;

b) Pronunciar-se sobre os planos de implantação e projectos de construção e equipamento de outros empreendimentos e de instalações que constituam obrigações legais ou contratuais das concessionárias;

c) Propor ao Inspector-Geral a definição de prazos dentro dos quais as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar devem apresentar estudos ou projectos, iniciar ou concluir obras, promover diligências ou cumprir formalidades exigíveis, relativamente aos empreendimentos previstos nos contratos de concessão quando estes não sejam expressamente fixados.

2. Aos membros da CAPO, com excepção do representante da IGJ, é atribuída, por cada reunião realizada, uma senha de presença, cujo valor é determinado por despacho conjunto dos membros responsáveis do Governo da tutela e das finanças.

Secção V

Núcleo de Inspeção

Artigo 14.º

Composição

1. O NI é composto por inspectores da carreira de inspecção de jogos, destacados por despacho do Inspector-Geral.

2. O NI é dirigido pelo Inspector-Geral.

3. A actividade de inspecção em cada casino ou sala de jogos não inserida em casino está a cargo de uma unidade de inspecção de jogos composta por inspectores do NI, destacados para o efeito pelo Inspector-Geral.

Artigo 15º

Competência do Núcleo de Inspeção

Compete ao NI, através dos inspectores:

- a) Exercer a fiscalização permanente do funcionamento das salas de jogos dos casinos e de outros locais onde esteja concessionada ou autorizada a exploração de jogos;
- b) Velar pela correcta execução dos contratos de concessão para exploração de jogos e informar superiormente acerca do cumprimento pelos concessionários das suas obrigações, sugerindo as providências que devam ser adoptadas;
- c) Inspeccionar a movimentação de fundos e valores afectos ao funcionamento das salas de jogos;
- d) Efectuar exames à escrita das entidades que explorem os jogos, para verificação do cumprimento das disposições tributárias em matéria de jogo e da observância das normas legais e instruções administrativas, quer por parte das referidas entidades, quer por parte dos seus empregados ou agentes;
- e) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económica e financeira e ao regime tributário especial das entidades exploradoras de jogos;
- f) Realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações relativas à boa observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e dos contratos de concessão;
- g) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicáveis, as infracções administrativas das concessionárias, as faltas disciplinares dos empregados destas que prestem serviço nas salas de jogos e os ilícitos de contra-ordenação da responsabilidade dos frequentadores destas;
- h) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogos dos casinos e salas de jogo não integradas em casinos, nos termos da lei geral, nomeadamente do diploma regulador da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar;
- i) Levantar autos de notícia, sempre que possível testemunhados, os quais têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;
- j) Assegurar o expediente e organizar os arquivos das unidades de inspeção de jogos junto dos concessionários, por forma que se mantenham bem documentadas e em dia as actividades dos mesmos;

- k) Designar representante nos júris dos exames do pessoal das salas de jogos;
- l) Exercer a fiscalização da aposta mútua e de outras modalidades de jogo que estejam compreendidas nas atribuições da IGJ; e
- m) Solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração de jogos ilícitos.

Secção VI

Direcção do Planeamento Orçamento e Gestão

Artigo 16º

Direcção do Planeamento Orçamento e Gestão

1. A DPOG é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico à IGJ, na formulação e seguimento das políticas relacionadas com o sector de jogos, e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. São serviços internos ao DPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O serviço de gestão de recursos humanos (SGRH);
- b) O serviço de estudos, planeamento, finanças e património (SEFPF); e
- c) O serviço de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística (SCRJE).

Artigo 17º

Serviço de gestão de recursos humanos

Constituem atribuições da DGPG, através da SGRH:

- a) Realizar todas as acções relativas à admissão, acesso, exoneração e aposentação do pessoal;
- b) Assegurar, mantendo-o organizado e actualizado, um sistema de cadastro do pessoal;
- c) Efectuar o controlo da assiduidade e pontualidade;
- d) Proceder à recepção, registo, classificação e expedição da correspondência;
- e) Organizar o arquivo corrente, mantendo-o em condições de fácil e rápida consulta;
- f) Organizar os ficheiros de legislação, ordens de serviço e instruções de interesse permanente; e
- g) Executar os trabalhos de reprografia.

Artigo 18º

Serviço de estudos, planeamento, finanças e património

Constituem atribuições da DGPG, através da SEFPF:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Tratar do expediente relacionado com o processamento das despesas da IGJ;
- c) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento;
- d) Assegurar o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens da IGJ;
- f) Gerir o parque de viaturas; e
- g) Elaborar as propostas relativas à aquisição de material que se mostre necessário.

Artigo 19º

Serviço de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística

Constituem atribuições da DPOG através da SCRJE:

- a) Liquidar as contrapartidas a cargo das entidades exploradoras de jogos que implicarem prestações pecuniárias, emitindo as respectivas guias para pagamento na repartição de finanças, bem como as coimas aplicadas;
- b) Assegurar a entrega oportuna às entidades beneficiárias das receitas provenientes da exploração do jogo;
- c) Garantir a entrega às entidades que explorem o jogo do bingo dos cartões utilizados nesta modalidade de jogo e assegurar a gestão das existências dos mesmos cartões; e
- d) Recolher e tratar os dados estatísticos relativos à arrecadação e distribuição das receitas provenientes da exploração dos jogos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20º

Pessoal administrativo e auxiliar e de inspecção

1. A IGJ é dotada do pessoal administrativo e auxiliar necessário, o qual não integra o respectivo quadro privativo, sendo destacado do serviço governamental do turismo por despacho do membro do Governo da tutela.

2. Não havendo disponibilidade de pessoal nos serviços do departamento governamental responsável pelo Turismo, a IGJ pode recrutar, mediante concurso público e, nos termos da Lei geral, pessoal auxiliar, mediante despacho do membro do Governo da tutela.

3. O pessoal da carreira de inspecção de jogos é recrutado mediante concurso público, que deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

Artigo 21º

Prestação de declarações

1. A IGJ pode requisitar à entidade a que prestem serviço a comparência, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos, de funcionários do Estado ou das autarquias locais.

2. A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas, para os efeitos referidos no número anterior e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, pode ser requisitada às autoridades policiais.

3. As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores devem ser colhidos no município de residência dos respectivos autores ou, quando conhecida, na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou depoente.

4. Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados, nem justifique a falta, é punida nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Artigo 22º

Compensação dos encargos com a IGJ

1. Até ao primeiro dia do ano subsequente ao início de actividade do titular da primeira concessão ou da primeira licença especial, os encargos com a IGJ são integralmente suportados pelo Orçamento do Estado.

2. A partir do ano subsequente ao início de actividade do titular da primeira concessão ou da primeira licença especial, os encargos com a IGJ são integralmente suportados pelas concessionárias ou detentores de licenças especiais existentes.

3. A quota-parte dos encargos a suportar por cada uma das empresas concessionárias ou titulares de licenças especiais é obtida multiplicando o orçamento global ordinário da IGJ por um factor a fixar anualmente por despacho do membro do Governo da tutela, de modo a que a soma dos factores seja igual à unidade, o qual é igualmente aplicado em eventuais reforços das dotações do mesmo orçamento.

4. Na fixação do factor referido no número anterior, o membro do Governo da tutela deve aplicar um critério que permita a fixação de uma contribuição que seja proporcional ao volume de negócios das concessionárias e dos titulares de licenças especiais calculado com base no ano anterior.

5. No ano de início de actividade, as concessionárias e detentores de licenças especiais não participam nos encargos referidos no n.º 2.

6. A entrega das importâncias pelas concessionárias ou detentores de licenças especiais a que se alude nos números anteriores é feita por duodécimos nas repartições de finanças competentes, até ao dia dez (10) de cada mês.

Artigo 23º

Fundo de Inspecção

1. Junto da IGJ funciona um fundo autónomo, destinado ao financiamento de despesas indispensáveis ao funcionamento da IGJ e a agilizar a respectiva realização, com vista a aumentar a eficiência da sua actuação.

2. O fundo referido no número antecedente é criado num prazo máximo de noventa (90) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, devendo os respectivos estatutos ser aprovados no mesmo prazos.

Artigo 24º

Apreciação e aprovação de projectos e estudos

1. Compete ao membro do Governo da tutela aprovar os estudos e projectos de obras e melhoramentos previstos nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo da competência específica atribuída por lei a outras entidades.

2. As entidades solicitadas pela IGJ a emitir pareceres necessários para possibilitar a esclarecida apreciação dos estudos ou projectos referidos no número anterior devem pronunciar-se no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da recepção do pedido.

3. Quando o não fizerem dentro do referido prazo, entende-se nada terem a opor à aprovação referida no n.º 1 deste artigo.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Regulamentar nº 6/2010

de 23 de Agosto

As bases do Sistema Nacional de Qualidade, estruturou e previu a criação do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ), que foi criado pela Resolução nº 41/2010, de 02 de Agosto

O IGQ, tem a missão de promover a qualidade em Cabo Verde, assumindo-se como um agente privilegiado de mudança no país, ao nível da economia interna e da competitividade internacional.

Com a criação do IGQ, deve-se criar e disponibilizar a infra-estrutura indispensável para potenciar a prática de melhores processos e métodos de gestão pela qualidade.

O IGQ, enquanto instituto público inserido na estrutura do Ministério do Turismo Industria e Energia, é responsável pela gestão e coordenação do SNQC, devendo

prosseguir a sua intervenção em perfeita sintonia com os objectivos de construção de um Cabo Verde moderno e da melhor qualidade de vida dos cidadãos.

Assim;

Nos termos do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alíneas b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ), que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo membro do Governo responsável pelas áreas de Turismo, Industria e Energia.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em, 9 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 17 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Estatutos do Instituto da Gestão da Qualidade

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova os Estatutos do Instituto de Gestão da Qualidade, doravante designado IGQ.

Artigo 2º

Natureza

1. O IGQ, é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IGQ, prossegue atribuições do Ministério de Turismo Industria e Energia, no que se refere às questões de qualidade, sob superintendência do respectivo membro do Governo responsável por esta área.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial e sede

1. O IGQ é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.
2. O IGQ tem sede na Cidade da Praia.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1. O IGQ, tem por missão a coordenação do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC) e de outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, a promoção e a coordenação de actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como o desenvolvimento das actividades inerentes à sua função e laboratório nacional de metrologia.

2. São atribuições do IGQ, enquanto organismo nacional coordenador do SNQC, e dos seus subsistemas da normalização, metrologia e avaliação da conformidade:

- a) Gerir, coordenar e desenvolver o SNQC, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, de serviços e de sistemas da qualidade e da qualificação de pessoas;
- b) Promover o desenvolvimento do SNQC, com vista ao incremento da qualidade, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos sectores público e privado da sociedade cabo-verdiana;
- c) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas, privadas e da economia social, bem como com infra-estruturas científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de qualidade;
- d) Promover e dinamizar comissões sectoriais e outras estruturas da qualidade integradas no SNQC, preparando e gerindo o calendário das respectivas acções, encontros e reuniões;
- e) Instituir as marcas identificadoras do SNQC e assegurar a respectiva gestão;
- f) Garantir a realização e dinamização de prémios de excelência, como forma de reconhecimento e afirmação das organizações;
- g) Promover e desenvolver acções de formação e de apoio técnico no domínio da qualidade, designadamente, no âmbito da Metrologia, Normalização e Avaliação da Conformidade;
- h) Desenvolver actividades de cooperação e de prestação de serviços com as entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;

- i) Propor ao membro do Governo, que exerça superintendência sobre a IGQ, medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao SNQC no âmbito da Metrologia, Normalização e Avaliação da Conformidade, nos domínios voluntário e regulamentar;
- j) Promover a elaboração de normas cabo-verdianas, garantindo a coerência e actualidade do acervo normativo nacional, e promover o ajustamento de legislação nacional sobre produtos às normas internacionais;
- k) Qualificar e reconhecer como Organismos de Normalização Sectorial (ONS) as entidades públicas ou privadas nas quais o IGQ, delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específicos;
- l) Coordenar e acompanhar os trabalhos de normalização nacional, adopção de normas internacionais que venham a ser desenvolvidas no âmbito da rede de ONS, comissões técnicas de normalização e outras entidades de normalização sectorial que venham a ser criadas no âmbito do SNQC;
- m) Gerir o sistema de notificação prévia de regulamentos técnicos e de normas adoptadas pela Organização Mundial de Comércio (OMC), de acordo com a legislação aplicável;
- n) Assegurar a implementação, articulação, inventariação de cadeias hierarquizadas de padrões de medida e promover o estabelecimento de redes de laboratórios metrológicos acreditados;
- o) Assegurar a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais das unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades do SI no território nacional;
- p) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo e coordenar a rede por elas constituída, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- q) Assegurar a representação de Cabo Verde como membro das organizações de metrologia internacionais e as obrigações daí decorrentes nomeadamente a participação nos respectivos trabalhos, a promoção do inquérito público, a votação, difusão e integração das normas internacionais no acervo normativo nacional e a sua promoção e venda;
- r) Promover a recolha, preservação, estudo e divulgação do espólio metrológico com interesse histórico.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Sistema Nacional da Qualidade Cabo-Verdiana (SNQC)» a estrutura que engloba, de forma integrada, as entidades que congregam esforços para a dinamização da qualidade em Cabo Verde e que assegura a coordenação dos três subsistemas— da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade — com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da qualidade de vida da sociedade em geral;
- b) «Subsistema da metrologia» o subsistema do SNQC que garante o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida;
- c) «Subsistema da normalização» o subsistema do SNQC que enquadra as actividades de elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional, europeu e internacional;
- d) «Subsistema de Avaliação de conformidade» o subsistema do SNQC que enquadra as actividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade, no âmbito do SNQC;
- e) «Qualidade» o conjunto de atributos e características de uma entidade ou produto que determinam a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade.

4. Para prossecução das suas atribuições, o IGQ, deve promover a articulação com os serviços e organismos do Ministério de Turismo Industria e Energia e de outros ministérios nas respectivas áreas de actuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas.

5. O IGQ, estabelece relações de colaboração com os demais órgãos desconcentrados da administração central do Estado, de incidência regional, designadamente as direcções regionais do Ministério de Turismo Indústria e Energia, e com outras entidades públicas ou privadas, com vista à melhor prossecução das suas atribuições.

CAPITULO II

Organização do Instituto de Gestão da Qualidade

Secção I

Dos órgãos do Instituto de Gestão da Qualidade

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do IGQ:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Directivo; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Subsecção I

Presidente

Artigo 6º

Nomeação

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerça superintendência sobre a IGQ, exercendo suas funções mediante contrato de gestão.

Artigo 7º

Competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular que representa o IGQ e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades da IGQ; e
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão estratégica e previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete ao Presidente, designadamente:

- a) Convocar, fixar a agenda e presidir às reuniões do Conselho Directivo;
- b) Representar o IGQ em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante, sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- c) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, os serviços, o pessoal e demais recursos da IGQ, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- d) Orientar e coordenar a actividade interna do IGQ e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património; e
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho Directivo.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Directivo, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte, sob pena de invalidade dos actos praticados.

Artigo 8º

Substituição

Na sua falta, ausência e impedimento, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho Directivo por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

Subsecção II

Conselho Directivo

Artigo 9º

Composição e nomeação

1. O Conselho Directivo do IGQ é composto pelo presidente e dois ou quatro vogais.

2. Os membros do Conselho Directivo são nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Indústria, exercendo suas funções mediante contrato de gestão ou em comissão de serviço.

3. Os titulares dos órgãos são nomeados de entre cidadãos nacionais de reconhecida idoneidade, competência técnica e profissional.

Artigo 10º

Competência

1. São competências do Conselho Directivo:

- a) Definir, acompanhar e executar a orientação geral do IGQ;
- b) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do IGQ;
- c) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos de tipo contratual a outorgar pelo IGQ, com outras entidades, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e formalidades legalmente exigíveis;
- d) Aprovar e submeter à homologação da entidade de superintendência o plano estratégico, o plano anual ou plurianual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- e) Proceder a contratação de pessoal e aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- f) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de quaisquer direitos e bens, móveis ou imóveis, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e formalidades legalmente exigíveis;
- g) Assegurar as relações internacionais do IGQ e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais;
- h) Praticar dos demais actos que se tornem necessários à prossecução das atribuições do IGQ;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente ou por um dos vogais.

2. O Presidente do Conselho Directivo pode delegar, ou subdelegar, competências aos vogais.

Artigo 11º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se justificar, por convocatória do Presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

4. É lavrada acta de cada reunião, na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

Artigo 12º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho Directivo cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo para que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros, por falta grave, comprovadamente cometida pelo seu titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo; e
- d) Por motivo de condenação por qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho Directivo caduca caso esse órgão seja dissolvido ou o IGQ seja legalmente extinto ou fundido com outra entidade.

Artigo 13º

Estatuto dos membros do Conselho Directivo

1. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos ao estatuto do gestor público em tudo o que não resultar dos presentes estatutos.

2. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

3. Os membros do Conselho Directivo, exercendo suas funções a tempo integral, não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função ou outra actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício da docência no ensino superior e em tempo parcial.

4. Caso se justificar que o Conselho Directivo integre quatro vogais, dois de entre eles podem exercer funções, a tempo parciais, não ficando abrangidos pelo impedimento estabelecido no número precedente.

Subsecção III

Do conselho fiscal ou fiscal único

Artigo 14º

Definição e competência

O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único é o órgão a que compete a fiscalização das actividades do IGQ, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IGQ e proceder à verificação dos valores patrimoniais;

- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Directivo;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IGQ, ou que em matéria de gestão económico-financeira entenda dever apreciar;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detecte;
- e) Propor a realização de auditorias;
- f) Em geral, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas.

Artigo 15º

Composição

1. A fiscalização da actividade social do IGQ compete a um Fiscal único, que deve ser um contabilista ou auditor certificado, ou sociedade de auditoria certificada, ou um conselho fiscal, conforme o que for deliberado pelo Conselho Directivo.

2. Havendo um Fiscal único, o mesmo tem sempre um suplente, que é igualmente um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada.

3. Havendo Conselho Fiscal, esse é composto por um Presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes.

4. Um dos vogais efectivos e o suplente são obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, com mais de 5 anos de experiência.

5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único é feita por despacho conjunto do membro do Governo que exerça superintendência sobre a IGQ e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, ou quer a pedido do Conselho Directivo.

2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a participação de três dos seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos membros do Conselho Fiscal.

3. Os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único devem exercer uma fiscalização conscienciosa, cabendo-lhes guardar segredo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dela.

Secção II

Organização interna, regime de pessoal e gestão financeira e patrimonial

Artigo 17º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços do IGQ é aprovada por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Turismo Indústria e Energia, e da Administração pública.

Artigo 18º

Regime de pessoal

Ao pessoal do IGQ, é aplicável o regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 19.º

Responsabilidade Jurídica

Os titulares dos órgãos do IGQ e seus trabalhadores e agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da constituição e demais legislações aplicáveis

Artigo 20º

Receitas

1. O IGQ, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IGQ, dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da prestação de serviços e da alienação de bens;
- b) O produto resultante da edição ou venda de publicações;
- c) O produto de aplicações financeiras no Tesouro;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por entidades públicas e privadas;
- e) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- f) Os valores previstos em contratos-programa anuais e plurianuais celebrados com o Ministério de Turismo, Indústria e Energia, com outros ministérios ou com outras entidades para a execução de funções determinadas;
- g) As quantias cobradas pela participação no SNQC de entidades públicas, mistas ou privadas;
- h) As quantias devidas pelo uso de certificados e marcas nacionais da qualidade, bem como de certificados e marcas internacionais de conformidade que o IGQ, represente;
- i) O produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignados;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

Artigo 21º

Despesas

Constituem despesas do IGQ, as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão e dos bens que lhes estão confiados.

Artigo 22º

Património

O património da IGQ, é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia no exercício da sua actividade.

Artigo 23º

Participação em outras entidades

1. Para a prossecução das atribuições referidas nas alíneas c), h), i), p) e q) do n.º 2 do artigo 4.º, o IGQ, pode, mediante prévia autorização dos membros do Governo responsável pela área das finanças e que exerça superintendência sobre a IGQ, criar entidades de direito privado ou participar na sua criação, bem como adquirir participações em sociedades, associações, fundações e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais.

2. O aumento das participações de que o IGQ seja titular, está sujeita aos mesmos requisitos e formalidades referidas no número anterior para a entrada inicial.

Artigo 24º

Critérios de selecção do pessoal

O critério geral de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições do IGQ é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Indústria mediante proposta do Conselho Directivo.

Artigo 25º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IGQ, são submetidos ao membro do Governo responsável pela área da Indústria para aprovação mediante proposta do conselho directivo.

CAPITULO III

Artigo 26º

Disposições finais e transitórias

1. Enquanto não for nomeado o Conselho Directivo do IGQ, é instituída uma comissão instaladora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos, que se mantém em funções por um período máximo de um ano, não prorrogável.

2. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua nomeação, a Comissão instaladora deve submeter à entidade de superintendência uma proposta relativa:

- a) Aos regulamentos internos, os quais devem detalhar a organização interna e o modo de funcionamento do IGQ, de acordo com as disposições deste diploma, desenvolver as atribuições dos diversos serviços e analisar as suas funções na perspectiva de uma correcta dotação inicial de pessoal;

b) Ao plano de actividades e de orçamento para o primeiro ano de funcionamento; e

c) Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento.

3. Enquanto não for aprovado o orçamento do IGQ, os encargos com a sua instalação e funcionamento são suportados pelo orçamento do Ministério que exerce a superintendência sobre o IGQ.

A Ministra do Turismo, Industria e Energia, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 28/2010

de 23 de Agosto

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir de 12 de Agosto de 2010” os selos da emissão “Doenças Crónicas” com características, quantidades e taxa seguintes:

Dimensões ----- 30X40mm

Denteado ----- 13X2mm

Impressão----- Offset

Tipo de Papel---- 102 gr/m2 com fibras

Artista ----- Domingos Luisa

Casa Impressora – Cartor Security Printing

Folhas com 25 selos

Envelopes do 1º Dia com selos 200 275\$00

Quantidade	e	Taxas
20.000		10\$00
20.000		20\$00
20.000		30\$00
20.000		40\$00
20.000		50.\$00
20.000		60\$00

Gabinete do Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 10 de Agosto de 2010.
– O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
CHEFIA DO GOVERNO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete das Ministras

Portaria nº 29/2010

de 23 de Agosto

Com a elevação a concelho, a Santa Catarina da Ilha do Fogo, esta, vem experimentando um certo dinamismo o que vem sugerindo e reclamando para si determinados serviços desconcentrados do Estado de modo a poder materializar as expectativas criadas junto da população local.

Presentemente tem-se constituído dificultosa e com algum prejuízo de cariz financeiro para o munícipe desse concelho a realização de qualquer acto concernente aos registos, notariado e identificação, pois teria de se deslocar aos concelhos limítrofes o que suscita o encarecimento dos actos pretendidos.

É neste sentido, que implementando a política do programa do Governo da presente legislatura postulando numa maior e melhor aproximação da Administração Pública em relação ao cidadão, de modo a encurtar cada vez mais as distancias e os custos até então apanágio de uma administração fechada em si e de costas voltadas para o cidadão.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas dos números 4 e 5 do artigo 20.º do número 4 do artigo 11.º e do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 9/99, de 26 de Julho.

e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 204º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde pelas Ministras da Justiça, da Reforma do Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

Para efeitos de prática de actos dos registos, notariado e identificação é criada a Delegação dos Registos, Notariado e Identificação de Santa Catarina do Fogo.

Artigo 2.º

Sede

O serviço criado no número antecedente, terá a sua sede na Vila de Cova Figueira e a sua área de jurisdição será circunscrita ao respectivo concelho de Santa Catarina do Fogo.

Artigo 3.º

Competências e atribuições

As suas competências e atribuições estão consagradas no artigo 23º do Decreto-Regulamentar n.º 9/99, de 26 de Junho.

Artigo 4.º

Pessoal

A designação e afectação do pessoal serão feitas mediante despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Justiça, da Reforma do Estado e das Finanças, na Praia, aos 16 de Julho de 2010. – As Ministras, *Marisa Helena do Nascimento Morais - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho

Considerando a importância do contrato de prestação de serviço de consultoria assinado em 11 de Junho de 2010, entre o Ministério do turismo de Moçambique e o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSi);

Considerando que o pagamento do adiantamento de 10%, só será feito mediante apresentação de uma garantia do Estado de Cabo Verde, nos termos do ponto 6.2 – termos e condições do contrato;

Reconhecendo o manifesto interesse público do contrato em apreço não só para o NOSi mas também para Cabo Verde, tendo sido solicitado e reunindo todas as condições exigíveis para que lhe seja atribuído o referido Aval no valor solicitado de 85.000 USD (Oitenta e Cinco Mil Dólares);

Nos termos dos artigos 1º. e número 3 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval no valor de 85.000 USD (oitenta e cinco mil dólares), a favor do NOSi.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 19 de Julho de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 630\$00